



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

WESLEY SILVA MEIRELES

**CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA:
Análise do Julgamento da ADO n. 26 pelo STF**

**BRASÍLIA
2020**

WESLEY SILVA MEIRELES

**CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA:
Análise do Julgamento da ADO n. 26 pelo STF**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Christine Oliveira Peter da Silva

**BRASILIA
2020**

WESLEY SILVA MEIRELES

**CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA:
Análise do Julgamento da ADO n. 26 pelo STF**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Christine Oliveira
Peter da Silva

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à minha família pelo suporte, especialmente ao meu irmão Junior por ficar ao meu lado em alguns momentos muito difíceis.

Agradecer também ao Gabriel que desde sempre me dá todo apoio quando preciso buscando sempre coisas boas e dando conselhos sobre como ser uma pessoa melhor.

Não posso deixar de agradecer a Orientadora deste trabalho, Professora Christine Oliveira Peter, que sempre deu muita atenção aos seus orientandos buscando sempre que alcancem seus objetivos.

Agradeço também as pessoas que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento ao longo dos anos e durante minha vida.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objeto a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 26, mais especificamente o voto do Ministro Relator, Celso de Mello. Neste julgamento, o Supremo Tribunal Federal enquadrou os atos de homofobia e transfobia nos crimes previstos na Lei 7.716/89 (Lei de Racismo). Este julgamento buscou dar efetividade aos preceitos constitucionais que vedam a discriminação e imputam ao Congresso Nacional o dever de legislar para inibir atitudes que denotem qualquer tipo de preconceito. Diante da omissão e inércia do Parlamento, o Judiciário foi instigado a buscar uma solução para garantir que os direitos dos indivíduos da comunidade LGBT não continuassem a ser violados. Deve-se levar em conta que o Brasil é o país campeão em violência contra homossexuais e transexuais, sendo uma das causas desse índice elevado a ausência de medidas do Estado para coibir e reprimir tais atitudes.

Palavras-chave: Direito Constitucional - Criminalização – homofobia – transfobia – Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – Conceitos e História	9
1. CONCEITOS PRELIMINARES	9
1.1 ORIENTAÇÃO SEXUAL.....	9
1.2 IDENTIDADE DE GÊNERO.....	9
1.3 HOMOFOBIA.....	10
1.4 TRANSFOBIA	12
1.5 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	13
1.5.1 PERÍODO CLÁSSICO E IDADE MÉDIA	14
1.6 DESPATOLOGIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE E DA TRANSEXUALIDADE	18
1.7 MOVIMENTO LGBTQIA+.....	20
1.7.1 MOVIMENTO LGBTQIA+ NOS ESTADOS UNIDOS	21
1.7.2 MOVIMENTO LGBTQIA+ NO BRASIL.....	24
CAPÍTULO 2 – Jurisprudência do STF sobre temas LGBTQIA+.....	26
2.1 JUDICIALIZAÇÃO	26
2.2 JURISPRUDENCIA STF	27
2.2.1 ADPF 132 / ADI 4277 – Reconhecimento da União Homoafetiva como entidade familiar	27
2.2.2 Resolução 175/2013 CNJ – Proibição de recusa por cartórios.....	29
2.2.3 RE 845779 - Tratamento social das pessoas Transexuais	29
2.2.4 RE 846102 – Adoção por casais Homoafetivos	31
2.2.5 ADPF 291 – Código Penal Militar.....	32
2.2.6 ADI 5971 – Conceito de Família	34
2.2.7 ADPF 462 – Ensino sobre gênero e orientação sexual	36
2.2.8 RCL 31818 – Cura Gay	37
2.2.9 ADI 5543 – Restrição de doação de sangue por homossexuais	38
2.2.10 ADPF 467 – Ensino sobre gênero e orientação sexual	40
CAPÍTULO 3 – Criminalização da Homofobia pelo STF na ADO 26.....	43
3.1 – Voto do Ministro Relator da ADO n. 26.....	44
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o julgamento da ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) n. 26, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, pelo plenário do STF, que enquadrou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo, reconhecendo a omissão legislativa. A análise será feita no âmbito do direito constitucional, especialmente levando em consideração os direitos fundamentais. Não serão analisados todos os votos dos Ministros do STF, mas apenas o voto do então Relator, Min. Celso de Mello, analisando os principais argumentos e as respectivas críticas.

O presente trabalho se justifica pela grande importância da discussão sobre o novo posicionamento da Suprema Corte Brasileira, ao equiparar a homofobia e transfobia aos crimes de racismo, tendo em vista a omissão do Poder Legislativo em enfrentar o tema. A escolha desse tema tem relação com a necessidade latente e atual de se demonstrar que as minorias também estão contempladas pela Constituição Federal Brasileira, a partir de uma análise acerca da concretização de direitos fundamentais que são a elas reconhecidas.

Esse assunto tem grande relevância social, tendo como exemplo o crescimento, dentro da política brasileira, de grupos contrários ao reconhecimento de direitos ao grupo LGBT, tais como os grupos religiosos e conservadores. A importância fica mais evidente quando verificamos que o ordenamento jurídico, especialmente no âmbito penal, não comportava nenhuma espécie de proteção à comunidade LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.

Em várias pesquisas, os dados demonstram que o Brasil ocupa primeiro lugar no *ranking* em registro de homicídios de pessoas transgêneras (TRANSRESPECT.ORG, 2017), e vem caindo no *ranking* de países mais acolhedores à comunidade LGBT (SPARTACUS, 2020). Ficando evidente, conforme tais dados, a importância do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, frente à omissão das casas legislativas, dando proteção, com amparo pela Constituição, a essa minoria da sociedade.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar criticamente o voto vencedor do Ministro Relator, Celso de Mello, no julgamento da ADO n. 26 do Supremo Tribunal Federal. Os objetivos específicos são de apresentar a contextualização da homofobia e transfobia historicamente, relatar os casos apresentados à Suprema Corte Brasileira em busca dos direitos dessas minorias, em sintonia com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que são protegidos pela Constituição em favor de toda e qualquer pessoa.

Para a análise desse tema, serão usados, principalmente os trabalhos de Roger Raupp Rios¹ (2015), Maria Berenice Dias² (2011), Barroso³ (2013) e o voto do Ministro Relator Celso de Mello na ADO n. 26.

Será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, para fazer o levantamento de material sobre o tema, para acrescentar ideias que serão utilizadas para fortalecer o entendimento ratificado pelo STF, pela necessidade de proteção à comunidade LGBT. Além da análise documental dos motivos do voto vencedor na ADO n. 26.

Inicialmente, serão apresentados os conceitos de homofobia e transfobia, ou seja, das práticas de atos discriminatórios praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero de alguém. Além disso, será feita a contextualização e análise do contexto histórico da homofobia e transfobia, procurando compreender os momentos em que a homoafetividade passou a ser observada negativamente pela sociedade.

Em seguida, vai-se registrar os precedentes do Supremo Tribunal Federal relacionados às questões da homossexualidade, tais como a adoção por casais homoafetivos, a restrição de doação de sangue por homossexuais, o direito de mudança do registro civil por transgêneros e o reconhecimento da união homoafetiva como unidade familiar.

E, por fim, o terceiro capítulo cuidará da análise do voto do Relator, Min. Celso de Mello, no julgamento da ADO n. 26, apresentando tese com três pontos principais: i) as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe, até que o Congresso Nacional edite lei específica; ii) a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio; iii) o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

Portanto, trata-se de tema bastante importante para o estudo de Direito Constitucional e dos direitos fundamentais, mas pouco debatido e referenciado nos estudos e doutrinas do Direito Brasileiro. Convido a todos e todas que desejam refletir sobre este importante tema à leitura do trabalho.

¹ Deste autor destaca-se a seguinte obra que servirá de esteio teórico: RIOS, R. R. ; MELLO, L. E. . Direito da antidiscriminação, criminalização da homofobia e abolicionismo penal.. Revista Crítica do Direito , v. 65, p. 99-121, 2015.

² Desta autora destaca-se a seguinte obra que servirá de esteio teórico: DIAS, Maria Berenice e outros. Diversidade sexual e direito homoafetivo. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2011.

³ Deste autor destaca-se a seguinte obra que servirá de esteio teórico: BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª edição. Fórum, 2013.

CAPÍTULO 1 – Conceitos e História

1. CONCEITOS PRELIMINARES

1.1 ORIENTAÇÃO SEXUAL

Há vários conceitos para o que é orientação sexual, que não se confunde com identidade de gênero, um deles está contido nos Princípios de Yogyakarta e dispõe que orientação sexual é a capacidade do indivíduo de ter uma atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, mesmo gênero ou mais de um gênero, bem como ter relações sexuais com essas pessoas (YOGYAKARTA, 2006).

Basicamente, há pelo menos três orientações sexuais preponderantes: pelo mesmo sexo/gênero (homossexualidade), pelo sexo/gênero oposto (heterossexualidade) ou pelos dois sexos/gêneros (bissexualidade).

Segundo Thales Araújo (2020) temos as seguintes orientações: i) Homossexual – É o indivíduo que se sente atraído sexual, emocional ou afetivamente por pessoas do mesmo sexo/gênero; ii) Heterossexual – Indivíduo atraído por pessoas do sexo/gênero oposto tanto amorosamente, fisicamente e afetivamente; iii) Bissexual – É a pessoa que se relaciona afetiva e sexualmente com pessoas de ambos os sexos/gêneros. Bi é uma forma reduzida de falar de pessoas Bissexuais; iv) Pansexual - Termo polêmico que se refere a pessoas cujo desejo sexual é abrangente, podendo se dirigir inclusive a objetos; e v) Assexual – É o indivíduo que não sente atração sexual por outras pessoas.

1.2 IDENTIDADE DE GÊNERO

Pode-se dizer que identidade de gênero representa como o indivíduo se identifica com seu gênero. Segundo a definição apresentada nos princípios de Yogiakarta, identidade de gênero é uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, podendo corresponder ou não ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos e outros) e outras expressões de gênero. Identidade de gênero é a percepção que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente de sexo biológico, é a convicção íntima de uma pessoa de ser do gênero masculino ou do gênero feminino (YOGYAKARTA, 2006).

Há quatro tipos principais de identidade de gênero: i) Cisgênero: indivíduo que se identifica com seu sexo biológico atribuído no nascimento, por exemplo, uma mulher (biologicamente) que se identifica psicologicamente com o sexo feminino (ARAUJO, 2020); ii) **Transgênero**: pessoas trans são os indivíduos que fazem a transição para um gênero não correspondente ao padrão cultural do seu sexo biológico. Nesse grupo há outros dois grupos, transexuais – indivíduos que possuem uma identidade de gênero diferente do sexo atribuído no nascimento. Podem manifestar o desejo de se submeterem a intervenções médico-cirúrgicas para realizarem a adequação dos seus atributos físicos de nascença (inclusive genitais) à sua identidade de gênero constituída; e travestis – indivíduos com identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, que assumem papéis de gênero diferentes daquele imposto pela sociedade. Alguns modificam seus corpos por meio de hormonioterapias, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, entretanto, diferentemente dos transexuais, não desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual, pois possuem o foco na mudança física e visual do corpo. A diferença entre esses dois grupos é de que os transexuais não aceitam o corpo biológico, já as travestis têm uma aceitação parcial (ARAUJO, 2020); iii) Não-Binário: indivíduo cuja identidade de gênero não está limitada às definições de masculino ou feminino. Alguns sentem que seu gênero está “em algum lugar entre homem e mulher” ou que é totalmente diferente dos dois polos (ANTUNES, 2019); Intersexual: É o termo geral adotado para se referir a uma variedade de condições (genéticas e/ou somáticas) com que uma pessoa nasce, apresentando uma anatomia reprodutiva e sexual que não se ajusta às definições típicas do feminino ou do masculino (MARTINS, 2010).

1.3 HOMOFOBIA

Segundo Daniel Borrillo (2015, p.13), a homofobia é a atitude de hostilidade contra pessoas homossexuais, homens ou mulheres. Assim, como xenofobia e racismo, a homofobia é um comportamento em que a pessoa se opõe consistindo em designar a outra pessoa como contrário, inferior ou anormal.

Roger Raupp Rios (2007, p. 27-48) conceitua a homofobia como uma forma de preconceito, que pode chegar a resultar em discriminação. Para ele a homofobia é a modalidade de preconceito e de discriminação direcionada a homossexuais.

Sobre a utilização do termo “homofobia”, Roger Raupp (RIOS, 2007) também afirma que:

A literatura registra a utilização do termo "homofobia" no final da década de 60 do século passado. Foi na pesquisa do psicólogo estadunidense George Weinberg, procurando identificar os traços da "personalidade homofóbica", realizada nos primeiros anos de 1970, que o termo ganhou foros acadêmicos, correspondendo a uma condensação da expressão "homosexualphobia" (Young-Bruehl, 1996, p. 140). Outra nota relevante é a proposição do termo a partir da experiência da homossexualidade masculina, donde a proliferação de outros termos objetivando designar formas correlatas e específicas de discriminação, tais como a putafobia (prostitutas), transfobia (transexuais), lesbofobia (lésbicas) e bissexualfobia (bissexuais).

Borrillo (2015, p. 24), quanto ao sentido da homofobia, argumenta que essa violência pode ser caracterizada como uma forma de medo, sendo representada como uma manifestação emotiva, sendo o possível sentido original do termo "homofobia":

Uma primeira forma de violência contra gays e lésbicas caracteriza-se por sentimento de medo, aversão e repulsa. Trata-se de uma verdadeira manifestação emotiva, do tipo fóbico, comparável à apreensão que pode ser experimentada em espaços fechados (claustrofobia) ou diante de certos animais (zoofobia). Esse teria sido o sentido original do termo "homofobia" que, no entanto, se revelou bem depressa como extremamente limitado, abrangendo de forma bastante parcial a amplitude do fenômeno. Com efeito, essa forma brutal de violência corresponde unicamente a uma atitude irracional que encontra suas origens em conflitos individuais.

Borrillo aponta como origem da homofobia o sistema heterossexista, que possui fundamento na hierarquização do masculino sobre o feminino. Para o autor, a homofobia pode ser delineada como a hostilidade geral, psicológica e social contra as pessoas que, supostamente, possuem desejo ou práticas sexuais com indivíduos do mesmo sexo que o seu. (BORRILLO, 2015, p. 34).

Em linha com o sexismo, a homofobia despreza aquelas pessoas que não aceitam ou não se conformam com seu papel predeterminado para seu sexo biológico, dessa forma, a homofobia cria uma hierarquização das sexualidades (hetero em detrimento do homo) (BORRILLO, 2015, p. 34).

A homofobia, enquanto violência que é caracterizada pela valorização de uns e menosprezo com os demais, se baseia na mesma lógica utilizada em outras formas de inferiorização de indivíduos, qual seja, desumanizar o outro, torná-lo diferente. Como em outras formas de intolerância, a homofobia se articula em torno das emoções, condutas e de um dispositivo ideológico, Borrillo (2015, p. 35).

Borrillo (2015, p. 38), apresentando diversas formas de opressão, delineou a lógica da dominação consistente em fabricar diferenças para defender a exclusão de uns e o favorecimento de outros.

À semelhança do que ocorre em relação à diferença cultural entre nacional e estrangeiro (espécie de eufemismo do racismo), a diferença sexual entre homem e mulher, assim como a diferença das sexualidades entre heterossexual e homossexual, é apresentada como um indicador objetivo do sistema desigual de atribuição e de acesso aos bens culturais, a saber, direitos, capacidades, prerrogativas, alocações, dinheiro, cultura, prestígio, etc. E, embora o princípio da igualdade seja formalmente proclamado, é efetivamente em nome das diferenças e ao dissimular precavidamente qualquer intenção discriminatória, que os dominantes entendem reservar um tratamento desfavorável aos dominados. (BORRILLO, 2015, p. 39)

1.4 TRANSFOBIA

Geralmente e erroneamente, a transfobia é muito confundida como um sinônimo para a homofobia que, como exposto anteriormente, pode ser definida como a rejeição ou desprezo às pessoas homossexuais, ou seja, está ligada à orientação sexual do indivíduo, a quem a pessoa demonstra desejo e afeto. Neste caso, a homofobia é um desprezo às pessoas que sentem desejo por pessoas do seu mesmo sexo (ACTIS, 2020).

Já a transfobia é o preconceito e discriminação contra travestis e transexuais, em razão da identidade de gênero. A pessoa transexual possui sua identidade de gênero diferente do seu sexo biológico, já uma pessoa travesti nasce com o sexo biológico dito como masculino, mas possui identidade de gênero feminina, assumindo papéis de gênero diferentes daqueles impostos pela sociedade (ESCÓRCIO, 2015).

Em síntese, a homofobia está ligada à orientação sexual e a transfobia à identidade de gênero. A divergência da norma da heterossexualidade sujeita a pessoa à homofobia, bem como a divergência da norma de gênero sujeita a pessoa à transfobia (PODESTÁ, 2018).

Segundo Yuri Actis a transgeneralidade é uma espécie de “guarda-chuva” abarcando várias pessoas que, ao contrário das pessoas cisgênero - aquelas que se identificam com sua identidade biológica - não se identificam com o gênero que foi atribuído ao seu nascimento (ACTIS, 2020).

Jaqueline de Jesus destaca que embora se reconheça a grande diversidade em formas de se viver o gênero, enquanto expressões diferentes da condição há dois aspectos que cabem na dimensão transgênero, enquanto expressões diferentes da condição. A vivência do gênero como: 1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); OU como 2. Funcionalidade (representado por *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings* e transformistas). Assim, a transexualidade é uma questão de identidade não tendo a ver com orientação sexual (DE JESUS, 2012).

Para Yuri atualmente a medicina avançou bastante permitindo que as pessoas transexuais possam atingir a fisiologia quase idêntica de homens e mulheres genéticos/biológicos. Simplificando os conceitos o autor discorre que as pessoas transexuais lidam de formas diferentes, e em graus diferentes, com o gênero com o qual se identificam. Uma parcela das pessoas transexuais reconhece essa condição desde cedo, outras mais tarde, por diversas razões diferentes, especialmente as sociais, como a repressão. A resposta mais simples e completa que define as pessoas transexuais é a de que: a mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher. E o homem transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como homem (ACTIS, 2020).

Uma pessoa transexual pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, dependendo do gênero que adota e do gênero com relação ao qual se atrai afetivo-sexualmente, portanto, mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros, homens transexuais que se atraem por mulheres também; já mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres são homossexuais, e vice versa. Entretanto, ao contrário do que alguns pensam, o que determina a condição transexual é como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico, assim, muitas pessoas que hoje se consideram travestis seriam, em teoria, transexuais (DE JESUS, 2012).

1.5 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A homossexualidade faz parte do cotidiano da humanidade desde os tempos antigos, dessa forma, é um fenômeno tão antigo quanto a heterossexualidade. Ao voltamos na história, podemos nos deparar com uma visão bem diferente da atual quando percebermos que afeto e prática sexual não se distinguiam no período antigo. Encontramos registros em várias épocas da história da vida humana da Antiga Grécia até a Idade Média.

Segundo Borrillo, a sexualidade que definia o universo antigo atribuía, na vida social, toda a legitimidade às relações entre homens e entre mulheres. Os elementos precursores de uma hostilidade contra lésbicas e gays descendem da tradição judaico-cristã. Para o pensamento pagão, a sexualidade entre pessoas do mesmo sexo era considerada um elemento constitutivo, até mesmo indispensável, da vida do indivíduo (sobretudo, masculino). Por sua vez, o cristianismo, ao acentuar a hostilidade da Lei judaica, começou por situar os atos homossexuais - e, em seguida, as pessoas que os cometem - não só fora da Salvação, mas também e, sobretudo, à margem da Natureza (2015, p. 43).

Essa questão que por um tempo fazia parte da cultura dos povos passou a ser tratada como uma anormalidade, algo que fugia da concepção ideal de sexualidade, já chegando até a figurar no rol de distúrbios mentais na Classificação Internacional de Doenças (CID).

1.5.1 PERÍODO CLÁSSICO E IDADE MÉDIA

Como dito anteriormente, a homossexualidade não é uma prática nova no comportamento humano e nem pode ser considerada como uma nova forma de modo de vida pois é um fato que existe há muito tempo (MOREIRA FILHO, MADRID, D. M. .2008.)

Os povos antigos encaravam a homossexualidade com normalidade, podendo até representar uma forma de educação para os jovens rapazes, como era na Grécia Antiga, ou mais uma forma comum de relacionamento.

Em Atenas, na Antiga Grécia, as relações homossexuais tinha uma grande importância, pois tinha um viés pedagógico, pois era por meio dela que se transmitiam os ensinamentos aos jovens quanto à vida política e social, sendo a forma mais comum e presente de relação entre pessoas do mesmo sexo na sociedade ateniense e considerada uma forma de amor puro (SCHEMES, MAGALHAES, REINKE e KESKE, 2017, p. 282).

Com objetivo de educar os jovens atenienses, havia a expectativa de que os rapazes aceitassem a amizade e a criação de laços com homens mais velhos para poder receber as virtudes, conhecimentos e para o desenvolvimento da masculinidade (SPENCER, 1996).

Embora a relação entre o adolescente (*eromenos*) e o adulto (*erastes*) assumisse o caráter de uma preparação para a vida marital, os atos homossexuais usufruíam de verdadeiro reconhecimento social (BORRILLO, 2015, p. 45).

Os ensinamentos repassados do tutor ao jovem não se limitavam as temáticas teóricas como os conhecimentos de Matemática, Música e Filosofia, mas também alcançavam a iniciação das práticas sexuais. Assim, geralmente os tutores eram homens solteiros, que desempenhavam esse papel até se casar.

Desta forma, percebe-se que era considerado uma honra para os jovens serem escolhidos para se relacionarem com esses homens mais velhos que acabavam assumindo o papel de mestre, preparando-os para a vida pública (DIETER, 2012).

Geralmente, após os 12 anos, com a concordância do jovem, assumia o papel de passivo até por volta dos 18 anos, com a aprovação de sua família e, normalmente, aos 25 anos tornava-se homem com expectativas de que assumisse o papel de ativo. Ou seja, esse relacionamento possuía tempo determinado para acabar, quando o jovem se tornava adulto, a relação se

transformaria em amizade e o aprendiz, já na fase adulta, deveria procurar seu próprio aprendiz assim como uma esposa para ter filhos, (ANDRADE, 2017).

Conforme Regina Lins (2013, p. 73) discorre, a relação visava o desenvolvimento do jovem:

Nesse processo o mais velho admira o mais jovem por suas qualidades masculinas: força, velocidade, habilidade, resistência, sabedoria e comando; e o mais jovem respeitava o mais velho por sua experiência, sabedoria e comando. O efebo era entregue a um tutor, que o transformava num cidadão grego. O tutor deveria treinar, educar e proteger o efebo. Ambos desenvolviam uma paixão mútua, mas deveriam saber dominá-la.

Os gregos antigos não possuíam a ideia de orientação sexual como um estigmatizador social, do mesmo modo que as sociedades modernas vêm fazendo ao longo dos últimos anos. Em suma, pode-se dizer que a antiga sociedade grega não fazia distinção entre desejo e comportamento sexual com base no gênero das pessoas, mas sim pela extensão em que esses desejos e/ou comportamentos se moldavam às normas sociais, baseadas, por sua vez, no gênero, idade e status social (ANDRADE, 2017).

Maria Berenice Dias (2010, p. 32) demonstra um contorno das relações homoafetivas na Grécia Antiga, asseverando que:

Na Grécia, o livre exercício da sexualidade fazia parte do cotidiano de deuses, reis e heróis. O mais famoso casal da mitologia grega era formado por Zeus e Ganimedes. Lendas falam do amor de Aquiles por Pátroclo e dos constantes raptos de jovens por Apolo. Até hoje, se indaga sobre o caráter e a importância de tais práticas, se perversão admitida, instituição pedagógica ou ritual iniciatório, sendo questionado se tais hipóteses seriam excludentes entre si. A bissexualidade estava inserida no contexto social, e a heterossexualidade aparecida como preferência de certo modo inferior e reservada à procriação. Vista como uma necessidade natural, a homossexualidade restringia-se a ambientes cultos, como manifestação legítima da libido, verdadeiro privilégio dos bem-nascidos. Não era considerada uma degradação moral, um acidente ou um vício. Todo indivíduo poderia ser homossexual ou heterossexual, dois termos, por sinal, desconhecidos na língua grega. Nas Olimpíadas, os atletas competiam nus, exibindo sua beleza física. Era vedada a presença das mulheres nas arenas, por não terem capacidade para apreciar o belo. Também nas representações teatrais, os papéis femininos eram desempenhados por homens travestidos ou mediante o uso de máscaras.

Roma, seguindo as tradições gregas, possuía o costume de que os homens romanos poderiam exercer sua sexualidade com quem quisessem: homens ou mulheres. Pode-se dizer que a sociedade romana pedia para à bissexualidade, pois pouco importava quem era seu parceiro, o importante era dominá-lo (MESQUITA, 2008).

Porém, diferentemente da Grécia, em Roma as relações homoafetivas não tinham caráter obrigatório, sob nenhum aspecto, em contrapartida à pederastia em Atenas. Os jovens romanos eram educados para serem ativos, poderosos e conquistadores, para governar o mundo, devendo impor sobre as pessoas socialmente inferiores e escravos, sendo esses ensinamentos repassados para os desejos sexuais. A homossexualidade representava a virilidade masculina (MESQUITA, 2008).

Assim, em diversos estudos realizados sobre a homossexualidade no Império Romano, fica demonstrado que havia algumas restrições, que surgiram ao longo do tempo. A relação entre um romano e um jovem livre passou a não ser bem vista, podendo haver diversas punições, já uma relação entre um romano e um escravo não tinha nenhum óbice (MESQUITA, 2008).

Em outras palavras, a homossexualidade em Roma era considerada exatamente como a heterossexual, desde que se tivesse uma posição ativa. A homossexualidade passiva era rejeitada, do mesmo modo que a posição passiva nas relações heterossexuais (MESQUITA, 2008).

Na Roma Clássica, a homossexualidade era tolerada sob algumas condições: o cidadão não poderia se afastar de seus deveres para com a sociedade; não utilizar pessoas de uma classe social inferior como objeto de prazer e evitar totalmente assumir o papel passivo nas relações com os subordinados. Ainda assim, os cidadãos romanos deveriam casar-se, bem como deveriam zelar pelos interesses econômicos e de linhagem (BORRILLO, 2015, p. 46).

Em síntese, os romanos não viam a sexualidade como vemos hoje, mas eram indiferentes à orientação sexual das pessoas. O importante, na verdade, era o status social ou condição do objeto sexual, o que refletia diretamente os ensinamentos que eram repassados aos jovens romanos de dever de dominação e poder (MESQUITA, 2008).

Nesse período da história a homossexualidade fazia parte do contexto dessas sociedades, seja para educação, seja para relacionamento.

Embora as sociedades gregas e romanas tenham sido agressivamente sexistas e misóginas, elas nunca caíram no heterossexismo peculiar da tradição judaico-cristã. No próprio âmago da instituição familiar, a pederastia situava uma forma específica de homossexualidade, ao outorgar, por esse fato, uma importante função social às relações entre homens.

Sob razões e formas diferentes, romanos e gregos consideravam muito normal que homens tivessem relações sexuais com outros homens e com mulheres. A regra de que a virilidade consiste em assumir o papel ativo na relação sexual era comum à moral das duas civilizações. As dicotomias "macho/fêmea", "ativo/passivo" definiam os papéis sociais, o

acesso ao poder e a posição de cada indivíduo segundo seu gênero e sua classe (BARRILLO, 2015, p. 47).

Posteriormente, na Idade Média, com o declínio da civilização greco-romana, o cristianismo começou a exercer influência na sociedade, sendo inevitável que essa influência chegasse nas questões relativas à sexualidade, tendo como características mais significativa a influência dos dogmas apresentados pela Igreja Católica. A Igreja passou a ser a instituição máxima (Schemes, Magalhaes, Reinke e Keske, 2017, p. 282).

Dessa forma Schemes, Magalhaes, Reinke e Keske (2017, p. 282) descrevem a Idade Média:

O que se observa, dentro do período da Idade Média, é que, diferentemente da Antiguidade clássica, as relações homoafetivas foram, gradativamente, sendo encaradas pela sociedade como uma prática profana e contra a ordem divina. Tal pensamento se consolidava por meio da influência que a Igreja, como instituição centralizadora do poder, exercia sobre a sociedade. Sendo assim, nos séculos que compõem o período do Medievo e como consequência do poder centrado em uma única instituição, é possível afirmar que o controle dos corpos e da sexualidade foi estabelecido a partir de um discurso relacionado ao pecado e à salvação da alma, e a homossexualidade, por sua vez, como algo anormal, associada à perversão e, portanto, deslocada às margens da sociedade e condenada à danação, ou seja, ao inferno, lugar dos impuros e pecadores. O ato sexual era condenado pela Igreja e somente permitido entre homens e mulheres com o objetivo de procriação.

As diversas correntes religiosas dessa época defendiam que toda e qualquer atividade relacionada ao sexo que não possuía propósito de procriação deveria ser considerada como um pecado, podendo a Igreja condenar o indivíduo à morte (SCHEMES, MAGALHAES, REINKE E KESKE, 2017, p. 282).

Ivone demonstra esse fundamento da seguinte forma: “Não há indício de verdadeira homofobia na história desta Roma dos Césares, senão a surgida mais tarde, com o advento do cristianismo, herdeiro de conceitos do judaísmo” (SOUZA, 2001, pp.110 e 111).

O cristianismo, herdeiro da tradição judaica, transformará a heterossexualidade no único comportamento suscetível de ser qualificado como natural e, por conseguinte, como normal. Ao outorgar esse caráter natural, em conformidade com a lei divina, às relações sexuais entre pessoas de sexo diferente, o cristianismo inaugurou, no Ocidente, uma época de homofobia, totalmente nova, que ainda não havia sido praticada por outra civilização (BARRILLO, 2015, p. 47).

Dessa mesma forma Tereza Mesquita concorda que a Igreja, concluindo que as relações homoafetivas são pecaminosas, representando uma agressão à “palavra de Deus”, inicia um

discurso que perdura até os dias de hoje estando enraizada ao senso comum (MESQUITA, 2008).

Com estes brevíssimos relatos históricos podemos verificar que a homoafetividade pôde ser registrada desde tempos antigos, mas com o surgimento do cristianismo e de outras religiões a visão e os valores da sociedade passaram a ser modificados para que a homossexualidade fosse tratada como algo a ser reprovado, sendo empregadas diversas punições para seus praticantes, algumas de formas bem cruéis (MOREIRA FILHO, MADRID, D. M. .2008).

1.6 DESPATOLOGIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE E DA TRANSEXUALIDADE

Em 17 de maio de 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da lista de Classificação Internacional de Doenças (CID). A partir desse fato essa data se tornou um marco e símbolo da luta pelos direitos humanos, diversidade sexual, contra a violência e o preconceito.

Como apresentado anteriormente, a partir da Idade Média na cultura ocidental, a homossexualidade passou a ser tratada como pecado, chegando na aplicação de penas de morte tal qual a queima de homossexuais nas fogueiras das inquisições. Posteriormente, foi considerada como crime. Reis usa como exemplo o Reino Unido, onde a homossexualidade foi criminalizada de 1553 até 1967, repercutindo em todo o antigo império britânico (REIS, 2020).

Em 1886, o sexólogo Richard von Krafft-Ebing listou a homossexualidade e outros 200 estudos de casos de práticas sexuais em sua obra *Psychopathia Sexualis*. Ele propôs que a homossexualidade era causada por uma "inversão congênita" que ocorria durante o nascimento ou era adquirida pelo indivíduo (SANTOS, 2011).

Outro exemplo utilizado por Reis é da Alemanha durante o regime nazista (1933-1944), onde as "curas" para homossexuais incluíam castração seguida de injeção de doses muito altas de hormônios masculinos, para observar sinais de "masculinização", lobotomia (intervenção cirúrgica no cérebro para curar ou melhorar sintomas de uma patologia psiquiátrica) e visitas forçadas a prostíbulos. Também na década de 1940 nos Estados Unidos, há registros de internação involuntária de homossexuais pela família em hospitais psiquiátricos, para curar a "doença sexual". Muitas vezes foram submetidos a tratamentos cruéis e desumanos, como lobotomia, castração e terapia de choque (REIS, 2020).

A Associação Americana de Psiquiatria publicou, em 1952, em seu primeiro Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais, que o homossexualismo era uma desordem,

fazendo com que a opção sexual fosse estudada por cientistas que falharam ao tentar comprovar que o homossexualismo era, cientificamente, um distúrbio mental. Com a falta desta comprovação, a Associação Americana de Psiquiatria retirou a opção sexual da lista de transtornos mentais em 1973, passando a ser usado o termo Homossexualidade (SANTOS, 2011).

Em 1975, a Associação Americana de Psicologia adotou a mesma posição orientando os profissionais a não lidarem mais com este tipo de pensamento, evitando preconceito e estigmas falsos, (SANTOS, 2011) retirando a homossexualidade do DSM (Diagnostic and Statistical Manual of Psychiatric Disorders - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). Assim a homossexualidade passou a ser considerada pela Associação Americana de Psicologia uma orientação sexual e não um distúrbio ou uma doença psicológica (SILVA; MENANDRO, 2019)

Entretanto, a Organização Mundial de Saúde, na contramão, incluiu o homossexualismo na Classificação Internacional de Doenças (CID) em 1977, como uma doença mental (NUNAN, 2003). Mas em 1990 a OMS retirou o termo homossexualismo da lista de doenças mentais do Código Internacional de Doenças (CID), eliminando o uso do sufixo ‘ismo’, retirando assim a ideia de doença e enfermidade da orientação sexual.

No Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Psicologia já havia tomado decisão no mesmo sentido de desconsiderar a homossexualidade como doença ou desvio e transtorno sexual, mesmo antes da OMS. O Conselho Federal de Psicologia, por sua vez, só se manifestou em relação a esse assunto em 1999, apesar de já em 1975 a homossexualidade ser considerada pela Associação Americana de Psicologia uma orientação sexual e não um distúrbio ou uma doença psicológica (CARRANO, 2013).

Em 1999, uma nova resolução do Conselho Federal de Psicologia estabeleceu regras para a atuação dos psicólogos no Brasil tais como, a orientação sexual dos pacientes não deveria ser considerada doença, distúrbio ou perversão – muito menos, algo a ser ‘curado’. Para evitar a estigmatização, os profissionais também não deveriam se manifestar publicamente de forma a associar a homossexualidade a desordens psíquicas (CARRANO, 2013).

Em relação ao chamado “*transtorno de identidade de gênero*”, a OMS, no dia 25 de maio de 2019, removeu da Classificação Internacional de Doenças a definição que considerava como doença mental a situação de pessoas trans, aqueles indivíduos que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento. Foi criado um capítulo dedicado à saúde sexual, no qual a transexualidade foi inserida, passando a ser classificada como incongruência de gênero. Anteriormente o termo era localizado no capítulo referente aos "transtornos de

personalidade e comportamento" no subcapítulo de “transtornos de identidade de gênero” (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Antes mesmo da decisão da OMS, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) já havia publicado a Resolução CFP nº01/2018, que orienta a atuação profissional de psicólogas e psicólogos no Brasil para que travestilidades e transexualidades não sejam consideradas patologias. A Resolução CFP nº 01/2018 tem o objetivo de impedir o uso de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação e veda a colaboração com eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias (CFP, 2019).

A retirada da homossexualidade e da transexualidade do rol de doenças da Classificação Internacional de Doenças se tornaram marcos na busca pelo reconhecimento de direitos e respeito a esses indivíduos, reconhecendo-se a diversidade e pluralidade de modos de se viver.

1.7 MOVIMENTO LGBTQIA+

Antes de descrever o Movimento LGBTQIA+, é importante destacar e explicar o conceito por trás deste Movimento.

A sigla LGBT vem sendo usada desde 1990, tendo sido adaptada de LGB (Lésbica, Gay e Bissexual) que substituíra o termo Gay em referência à comunidade LGBT nos anos de 1980 (DIAS, 2019).

As siglas podem variar, mas sempre buscam a inclusão de algum indivíduo. Atualmente a sigla mais completa e mais utilizada é a LGBTQIA+. Mais recentemente o Q e o + foram incluídos para abranger também outras identidades de gênero, fazendo com que a sigla LGBTQIA+ fosse a mais conhecida para identidade da comunidade (MARASCIULO, 2020).

A letra “L” representa as mulheres lésbicas e a letra “G” representa os homens gays, entretanto o termo gay também é aceito para mulheres ou pessoas não binárias que sentem atração pelo mesmo gênero. Esses dois grupos possuem atração pelo mesmo gênero ou por pessoas que considerem seus gêneros parecidos (ORIENTANDO, 2016).

A letra “B” representa as pessoas que possuem atração por ambos os gêneros. A letra “T” representa as pessoas travestis, transexuais e transgêneros. As pessoas transgêneros são aquelas que não se identificam com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento. O termo travesti geralmente é utilizado para pessoas que podem se dizer transfemininas, além de ser marcado por resistência e inconformidade em relação ao padrão cis sobre o qual uma pessoa trans “aceitável” deveria ser. O termo transexual é um termo geralmente associado para pessoas

trans que possuem o desejo de fazer um ou mais tipos de transição corporal, embora nem todas as pessoas que se definam como transexuais façam ou queiram fazer tais mudanças (ORIENTANDO, 2016).

A letra “Q” representa o termo queer, que em alguns lugares ainda é considerado pejorativo. É usado para representar as pessoas que não se identificam com padrões impostos pela sociedade e transitam entre os gêneros, sem concordar com tais rótulos, ou que não saibam definir seu gênero/orientação sexual (ORIENTANDO, 2016).

A letra “I” representa as pessoas intersexuais que, antes chamadas de hermafroditas, apresentam variações em cromossomos ou órgãos genitais que não permitem que a pessoa seja distintamente identificada como masculino ou feminino. Antes, eram chamadas de hermafroditas (ORIENTANDO, 2016).

A letra “A” representa as pessoas assexuais, que são aquelas que raramente, ou nunca sentem atração sexual por outra pessoa, independente de orientação sexual e de identidade de gênero (ORIENTANDO, 2016).

O símbolo de “+” é utilizado para representar pessoas que não se consideram trans ou que tenham outra orientação que não a heterossexual (ORIENTANDO, 2016).

Para Thais Ferraz, uma das datas mais importantes para o movimento LGBTQIA+ é o dia 28 de junho de 1969, sendo considerado o marco zero do movimento LGBT. Nesse dia, em Stonewall Inn, Greenwich Village nos Estados Unidos, gays, lésbicas, travestis e *drag queens* enfrentaram policiais iniciando a rebelião que construiria as bases para o movimento dos direitos LGBT nos Estados Unidos, repercutindo em vários outros lugares do mundo. Esse acontecimento ficou conhecido como Stonewall Riot (Rebelião de Stonewall), e teve duração de seis dias, sendo uma resposta às ações arbitrárias da polícia que frequentemente promovia buscas e revistas de forma humilhantes bares gays de Nova Iorque (FERRAZ, 2020).

Mesmo com esse estopim, fica claro atualmente que ainda há um longo caminho a ser percorrido em busca dos direitos da comunidade LGBTQIA+.

1.7.1 MOVIMENTO LGBTQIA+ NOS ESTADOS UNIDOS

Adriana Nunan apresenta um contorno sobre o início do movimento LGBTQIA+ nos Estados Unidos. Em 1924, grupos de homossexuais fundaram as primeiras organizações voltadas para a melhoria das condições de vida de gays e lésbicas, uma forma de organização contra uma rede de opressão médica, legal e cultural, as chamadas organizações homófilas. Essas organizações trabalhavam principalmente e discretamente para educar o público sobre a

homossexualidade além de oferecer apoio aos indivíduos homossexuais. Já no final da década de 60, com o início do movimento feminista, começou o questionamento da normalidade heterossexual, ajudando a reduzir o preconceito contra os homossexuais (NUNAN, 2003, p.70).

Vitor Paiva ressalta que em todos os estados americanos, até 1962, qualquer prática homossexual era considerada crime e a punição variava entre pena em regime fechado, trabalhos forçados até a pena de morte (PAIVA, 2018).

Para Nunan, o ano de 1969 é considerado um marco na história do movimento LGBTQIA+ mundial passando a tomar uma feição mais radical. E no dia 28 de junho de 1969, policiais tentaram fechar novamente o bar frequentado por homossexuais, o Stonewall Inn, localizado no Greenwich Village em Nova York, sob a alegação de que estariam cumprindo as leis sobre venda de bebidas alcoólicas e que o local era propriedade da máfia italiana na cidade. Entretanto na realidade, o bar sofria frequentemente invasões da polícia que prendia e agredia aleatoriamente seus frequentadores, mas de uma forma inédita, naquela noite houve uma reação inédita, os homossexuais atacaram os policiais com garrafas e pedras. Aos sons de diversas palavras de ordem como “Poder Gay” e “Sou bicha e me orgulho disso” os homossexuais e os moradores do bairro chamaram a atenção da imprensa e a cidade prestou atenção para o desfecho do acontecimento (NUNAN, 2003, p.71).

As pessoas estavam cansadas de toda aquela opressão e abuso que sofriam:

Segundo relatos dos presentes, a multidão foi tomada por sentimento coletivo de que não deviam mais aguentar tal abuso. Moedas e garrafas começaram a ser atiradas contra as viaturas, como gestos que exigiam a liberdade, em uma revolta popular instantânea e espontânea. Pessoas ainda estavam detidas dentro do Stonewall quando pedras, tijolos e lixo em chamas começaram a ser atirados contra as janelas e a porta do bar. A multidão invadiu o local, a polícia ameaçou atirar, mas rapidamente o incêndio começou. Tudo durou cerca de 45 minutos, até que novas viaturas chegaram junto com o corpo de bombeiros para conter a confusão (PAIVA, 2018).

Esse episódio ficou conhecido como a Rebelião de *Stone Wall (Stonewall Riot)*, durando por volta de seis dias, e chegando ao fim com a intervenção do prefeito que ordenara o fim da violência policial (FERRAZ, 2020).

Uma multidão ainda maior se reuniu na noite seguinte, com uma diferença de postura gritante: já que haviam perdido o local secreto e escondido em que podiam demonstrar seus afetos, agora o fariam em público. Mesmo em ruínas, entre casais gays aos beijos pelas ruas de Manhattan, o Stonewall abriu suas portas na noite seguinte, mas o que havia era uma imensa multidão, que se espalhou por diversos quarteirões ao redor. A polícia chegou em massa, a confusão se instaurou e a luta nas ruas novamente atravessou a madrugada (PAIVA, 2018)

Pouco tempo depois já se viam fortes organizações pelos direitos dos homossexuais em diversas cidades dos Estados Unidos. Em junho de 1970, um ano após a Revolta de Stonewall, ocorreram as primeiras marchas pelo Orgulho LGBT nos Estados Unidos, pouco tempo depois, essas marchas atravessariam fronteiras ocorrendo em vários locais do mundo (PAIVA, 2018).

Segundo Nunan a Revolta de Stonewall teve uma grande importância pois propiciou o crescimento, a visibilidade e a mudança de atitude dentro do movimento homossexual, pois enquanto nos primórdios o movimento estava ligado à grupos de esquerda e ao feminismo radical, após a revolta, o movimento se focou na busca pelos direitos e proteção legal contra a discriminação da comunidade LGBTQIA+ (NUNAN, 2003, p.71).

É preciso lembrar as rebeliões de Stonewall pelo que de fato foram: o levante de uma população em revolta, depois de ser violentada ao limite, em nome de duas coisas que não só devem ser vistas como direitos essenciais mas também como premissas fundamentais de qualquer sociedade justa: o direito das pessoas serem quem quiserem ser, e o amor (PAIVA, 2018).

Entretanto, não podemos falar sobre Stonewall sem falar de duas figuras importantíssimas para o movimento LGBTQIA+ como Marsha P. Johnson e Sylvia Rivera que estavam na linha de frente dos protestos que tomaram as ruas dos Estados Unidos após o início da Revolta de *Stonewall*. Marsha era mulher negra transgênero, trabalhadora sexual e *drag queen*, sendo pioneira no movimento e luta pelos direitos da comunidade LGBTQIA+ (BARREIROS, 2020).

Além de sua participação em várias manifestações e protestos, Marsha também atuava muito na área social, onde dedicou muito tempo de sua vida, sendo a criadora do STAR (Ação das Travestis Revolucionárias de Rua - *Street Travestite Action Revolutionaries*) junto de sua amiga, Sylvia Rivera, que também era uma transexual e *drag queen* que passou a atuar em prol dos direitos das pessoas trans. A STAR era uma organização que tinha o objetivo de ajudar jovens transexuais e homossexuais que haviam sido expulsos de casa (BARREIROS, 2020).

Em 1972, Johnson disse em uma entrevista que seu objetivo era "ver gays liberados e livres e ter direitos iguais aos de outras pessoas na América", com seus "irmãos e irmãs gays fora da cadeia e nas ruas novamente". Como qualquer sexualidade que rompesse com a conformidade de gênero ainda era proibida institucionalmente, a luta contra a violência policial foi muito importante para a construção desse movimento (BARREIROS, 2020).

Entretanto, ainda que Marsha e Rivera fossem importantes lideranças no movimento transexual, eram frequentemente excluídas por ativistas gays pelo fato de serem transexuais, situação que ainda é frequente nos dias de hoje (BARREIROS, 2020).

No dia 6 de julho de 1992, o corpo de Marsha P. Johnson foi encontrado no fundo do rio Hudson, em Nova York, porém a polícia tratou o caso como suicídio, versão na qual as pessoas próximas da ativista não acreditaram, lembrando que casos de ataque a pessoas trans eram comuns (BARREIROS, 2020).

A Revolta de Stonewall foi o estopim na luta da comunidade LGBTQIA+ por seus direitos gerando repercussão por muito tempo e em vários locais do planeta, mas ressaltando que a luta pela igualdade possui um longo caminho a ser percorrido.

1.7.2 MOVIMENTO LGBTQIA+ NO BRASIL

O movimento LGBTQIA+ no Brasil teve início em meados da década de 70, alguns anos depois dos acontecimentos da Revolta de Stonewall e durante a ditadura militar, com reuniões que aconteciam em bares e restaurantes (SANTOS, 2019).

Esse movimento no Brasil, segundo Facchini, foi marcado pela politização da questão da homossexualidade em contrapartida às outras associações que existiam anteriormente ao seu surgimento. Alguns dos exemplos dessas associações eram os pequenos jornais distribuídos em bares e bailes de carnaval onde homossexuais se encontravam (FACCHINI, 2011).

Na década seguinte, o movimento enfrentou o surgimento da pandemia da AIDS e as diversas mudanças políticas em curso no Brasil o que acarretaram na diminuição progressiva do número de grupos que lutavam no movimento LGBT (NUNAN, 2003, p.74) porém, diante do crescente número de casos de pessoas com a AIDS os militantes homossexuais foram os responsáveis pelas primeiras mobilizações para o enfrentamento da epidemia, tanto na área de assistência solidária à comunidade, quanto na área de formulação de demandas perante o poder público (FACCHINI, 2011).

Facchini dividiu o movimento LGBTQIA+ no Brasil em três ondas.

A Primeira Onda desse movimento tinha como preceitos propostas de transformação para a sociedade, visando a extinção de vários tipos de hierarquias sociais, com ênfase nas relacionadas a gênero e a sexualidade. Pertenceram a essa fase o grupo Somos de Afirmação Homossexual, de São Paulo, e o jornal Lâmpião da Esquina, editado no Rio de Janeiro, que promoviam a reflexão em torno da sujeição do indivíduo às convenções de uma sociedade sexista, gerando espaços onde a diversidade sexual podia ser afirmada. Outra característica importante é o caráter antiautoritário que o movimento possuía tendo em vista o contexto político de ditadura da época (FACCHINI, 2011).

A Segunda Onda tinha como contexto a pandemia de AIDS que eclodiu nos anos 80, reduzindo consideravelmente os grupos homossexuais, que passaram a se focar na construção de uma resposta coletiva contra a doença pois estava-se diante de aumento enorme de casos e da falta de resposta do governo. Esse período também foi marcado pela maior visibilidade pública da homossexualidade, uma expansão lenta do mercado voltado para o público LGBTQIA+, ações dos grupos mais voltados para a garantia dos direitos civis e ações contra discriminações e violência. Fachini também destacou nesse período a adoção do termo orientação sexual ao invés de “opção sexual”, implicando em demonstrar que não se trata de uma escolha do indivíduo e a decisão do Conselho Federal de Psicologia, que em 1985 deixou de considerar a homossexualidade como doença, antes mesmo da OMS (FACCHINI, 2011).

Na Terceira Onda o movimento homossexual cresceu bastante como uma solução à crise da pandemia de AIDS. Os grupos LGBT começaram a coordenar diversos projetos de combate à AIDS, financiados pelo estado. Como destaca Fachini, a inserção da pauta do movimento LGBT nas políticas públicas não foi pelo reconhecimento das demandas de cidadania de LGBT ou pela criação de conselhos de direitos, mas em decorrência da política de saúde e a política de combate às DSTs e AIDS. Uma das características para esse momento é a diferenciação dentro do grupo LGBT de todos os participantes, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, com a criação de vários grupos que buscam cada qual suas demandas específicas (FACCHINI, 2011).

Com essa trajetória, percebe-se que houve muitas lutas e muitos avanços conquistados pela comunidade LGBT. A pandemia de AIDS também causou um grande impacto, pois deu ao movimento mais visibilidade e recebeu mais atenção para políticas públicas do estado, mas também estigmatizando a doença à homossexualidade. (QUINALHA, 2018).

Apesar de muitas conquistas ao longo desses anos até os dias recentes, ainda há um caminho em busca dos direitos para toda à comunidade LGBTQIA+. Para Renan Quinalha (2018), presenciamos nos tempos atuais a presença de um conservadorismo que busca frear e enfraquecer as políticas públicas do Executivo e Judiciário impedindo o progresso das pautas sexuais e morais como o PL 122/2006, que por omissão do Congresso se encontra arquivado atualmente e tratava da criminalização da homofobia, cabendo ao Judiciário posteriormente tratar dessas questões para reconhecer e garantir direitos.

CAPÍTULO 2 – Jurisprudência do STF sobre temas LGBTQIA+

2.1 JUDICIALIZAÇÃO

Nos últimos anos pode-se verificar uma crescente demanda no Judiciário pela busca do reconhecimento de direitos à Comunidade LGBTQIA+. Segundo Pamela Nascimento (2019) a inércia do Congresso Nacional em legislar sobre tais temas é uma das causas que fazem com que essa comunidade demande amparo no Poder Judiciário, trazendo à tona o fenômeno jurídico chamado de Judicialização da Política.

A luta antidiscriminatória contra toda manifestação de ódio contra pessoas LGBT vem se fortalecendo desde a década de 80, e desde então, tanto o judiciário quanto o legislativo são alvos de severas e legítimas cobranças por parte dos que militam pela causa (MACHADO; AMORIM; 2019).

Para Pamela Nascimento (2019), essa crescente demanda das pessoas cobrando através do Poder Judiciário uma maior proteção social de direitos deu-se após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que possibilitou com que o Judiciário exerça um papel importante para a defesa da cidadania e democratização social:

Após a promulgação da Constituição de 1988, que positivou os direitos fundamentais e atribuiu ao Poder Judiciário, mais especificamente ao Supremo Tribunal Federal, a função de intérprete do controle de constitucionalidade, as pessoas de direito começaram a cobrar do Judiciário a proteção social estabelecida na Carta Magna. A adaptação do direito brasileiro à existência de um Poder Judiciário independente capacita esse a exercer um papel ativo de interpretação do texto constitucional. Portanto, um Judiciário independente pode trazer mais defesa da cidadania e da democratização social, além de intervir frente aos avanços políticos, sociais e à globalização (SIERRA, 2011). O exercício de controle de constitucionalidade por um poder Judiciário ativo e independente gera conflito entre os atores políticos. De um lado detentores do poder de legislar criticam a atuação política do Judiciário por se tratar de uma interferência no Poder Legislativo, do outro lado há atores políticos que apoiam tal interferência de poder. Ora, quando os políticos eleitos não conseguem implementar seus ideais no âmbito legislativo, por muitas vezes, serem minorias políticas, eles devem apoiar o ativo controle de constitucionalidade de um Judiciário inclinado a concretizar os direitos fundamentais previstos na Constituição (BARBOZA; KOZICKI, 2012).

Assim, há vários precedentes julgados no Supremo Tribunal Federal que buscaram garantir e proteger direitos à comunidade LGBTQIA+.

2.2 JURISPRUDENCIA STF

2.2.1 ADPF 132 / ADI 4277 – Reconhecimento da União Homoafetiva como entidade familiar

Em 05 de maio de 2011, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou conjuntamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 firmando a tese, à unanimidade, reconhecendo a união homoafetiva como uma entidade familiar, também decorrendo dela todos os direitos e deveres que emanam da união estável heteroafetiva.

Na ADPF n. 132, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, foi arguida as violações aos princípios fundamentais da igualdade, segurança jurídica, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Foi postulado também a *“aplicação do método analógico de integração do Direito para equiparar as uniões estáveis homoafetivas às uniões igualmente estáveis que se dão entre pessoas de sexo diferente”*. Assim, pediu ao Supremo Tribunal Federal que fosse aplicado o regime jurídico das uniões estáveis, art. 1723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Estado do Rio de Janeiro (STF – ADPF 132 – Relator: Ayres Britto – p. 11).

A ADI n. 4277, proposta pela Procuradoria Geral da República, foi julgada conjuntamente por possuir o mesmo objeto que a ADPF n. 132, postulando que, segundo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica extrai-se a obrigatoriedade do reconhecimento da união entre duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (STF – ADI 4277 – Relator: Ayres Britto – p. 8).

O Relator da ADPF n. 132, Ministro Carlos Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação de acordo com a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, equiparando a união homoafetiva à união heteroafetiva (NOTÍCIAS STF, 2011).

Segundo Mariana Chaves (2011):

O Ministro fez uma digressão juridicamente precisa (mas também fazendo uso de argumentos metajurídicos) pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade (incluindo-se a do livre exercício da sexualidade), da igualdade, da vedação da discriminação em razão de sexo ou qualquer outra natureza, do pluralismo, evidenciando seu posicionamento

contrário ao preconceito e sua sensibilidade em relação a situações fáticas ainda não expressamente tuteladas normativamente, mas que não poderiam continuar sofrendo sonegações de direitos válidos, como as uniões homoafetivas (CHAVES, 2011).

O Ministro também fundamentou que o art. 3º, IV da Constituição Federal veda qualquer tratamento discriminatório, nivelando o sexo à origem social e geográfica das pessoas, à idade, à raça e à cor da pele (STF – ADPF 132 – Relator: Ayres Britto – p. 26):

Há mais o que dizer desse emblemático inciso IV do art. 3º da Lei Fundamental brasileira. É que, na sua categórica vedação ao preconceito, ele nivela o sexo à origem social e geográfica da pessoas, à idade, à raça e à cor da pele de cada qual; isto é, o sexo a se constituir num dado empírico que nada tem a ver com o merecimento ou o desmerecimento inato das pessoas, pois não se é mais digno ou menos digno pelo fato de se ter nascido mulher, ou homem. Ou nordestino, ou sulista. Ou de pele negra, ou mulata, ou morena, ou branca, ou avermelhada. Cuida-se, isto sim, de algo já alocado nas tramas do acaso ou das coisas que só dependem da química da própria Natureza, ao menos no presente estágio da Ciência e da Tecnologia humanas.

O Ministro também argumentou, ao fazer a análise do art. 226 da Constituição Federal, que a família possui proteção estatal especial, sendo irrelevante a constituição por casamento ou informalmente, heteroafetiva ou homoafetiva, sendo a família um fato espiritual e cultural, não necessariamente biológico. Além disso, o Ministro ressaltou que a Constituição Federal não fez nenhuma distinção entre família fática e formalmente constituída, bem como não fez distinção entre família heterossexual e família homossexual (CHAVES, 2011).

Houve muitas críticas pela decisão proferida pelo STF no julgamento dessas ações pelo visível ativismo judicial. Entretanto, Lucas Albuquerque Dias (2016) entende que o ativismo judicial é legítimo quando tem por objetivo a defesa de direitos fundamentais:

Entende-se que o legítimo ativismo judicial é aquele exercido estritamente com o objetivo de garantir direitos fundamentais dos cidadãos. No caso em tela, foi realizado o reconhecimento da união estável homoafetiva por parte do Poder Judiciário e não do Poder Legislativo, pois houve uma manifesta omissão desse poder, não cumprindo seu papel principal, que é de elaborar as leis (DIAS, 2016).

Com essa decisão do STF, os casais homoafetivos viram o direito à conversão da união estável em casamento garantido. Com a procedência das ações o art. 1723 do Código Civil recebeu interpretação conforme à Constituição afastando qualquer entendimento que crie impedimento para o reconhecimento da "união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar" (CHAVES, 2011).

2.2.2 Resolução 175/2013 CNJ – Proibição de recusa por cartórios

A Resolução n. 175 do CNJ entrou em vigor no dia 16.05.2013. Seu texto, em linhas gerais, proíbe que as autoridades competentes se recusem a habilitar ou celebrar casamento civil ou de converter união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo e, além disso, em caso de descumprimento dos cartórios, o caso deverá ser levado para conhecimento do juiz corregedor para que se determine o cumprimento da medida (Notícias STF, 2013).

O CNJ levou em consideração as decisões proferidas pelo STF, no julgamento da ADPF n. 132 e ADI n. 4277 que reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas do mesmo sexo, e pelo STJ, no julgamento do RESP 1.183.378/RS que reconheceu a inexistência de óbices legais à celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Os artigos da Resolução estão assim dispostos:

Art. 1º - É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º - A recusa prevista no art. 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

*Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(Resolução Nº 175 de 14.05.2013, CNJ)*

O CNJ publicou esta resolução para unificar os procedimentos obrigando todos os cartórios do país a realizarem o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a conversão da união estável em casamento, pois mesmo após a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132 e ADI n. 4277, nem todos adotavam tais procedimentos.

Assim a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça pode ser considerada com um ato normativo importante para a efetivação dos direitos dos casais homoafetivos que viam impossibilitado o seu acesso ao direito do casamento civil (BUENO, 2013).

2.2.3 RE 845779 - Tratamento social das pessoas Transexuais

O Recurso Extraordinário n. 845779 discute a “possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente”, ou seja, o direito de uma pessoa transexual ser tratada da forma condizente com

sua identidade de gênero, discute também se tal conduta violaria ao princípio da dignidade humana e aos direitos da personalidade (NOTÍCIAS STF, 2015).

O Julgamento do recurso foi iniciado no dia 19.11.2015, mas, após o voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso e do Ministro Edson Fachin, foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro Luiz Fux (NOTÍCIAS STF, 2015).

No caso concreto, uma transexual foi retirada à força do banheiro feminino de um shopping em Florianópolis e, por se sentir constrangida, requereu indenização por danos morais. O shopping alegou que o fato de o segurança ter solicitado à transexual que utilizasse o banheiro masculino não configura nenhum tipo de humilhação, mas foi obrigado a pagar indenização, decisão que foi derrubada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendendo que a situação foi um “mero dissabor” (NOTÍCIAS STF, 2015).

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, votou pelo procedimento da ação para reestabelecer a sentença de primeiro grau, em que houve a condenação do shopping ao pagamento de indenização à transexual.

Para o Ministro, os transexuais são uma das minorias mais marginalizadas e estigmatizadas dentro da sociedade, ilustrando a gravidade do problema já que o Brasil é líder mundialmente de violência contra os transgêneros, além disso, também apontou que a expectativa de vida de um transexual no Brasil é de 30 anos, bem abaixo da média nacional que é de 75 anos, além de dificuldade de conseguir trabalho formal (NOTÍCIAS STF, 2015).

O Ministro também destacou que:

O remédio contra a discriminação das minorias em geral, particularmente dos transgêneros, envolve uma transformação cultural capaz de criar um mundo aberto à diferença, onde a assimilação aos padrões culturais dominantes ou majoritários não seja o preço a ser pago para ser respeitado.

Segundo o relator, o tema não é simples e está em debate em todo mundo, pelo fato de envolver o respeito à igualdade na dimensão estando relacionado também à aceitação de quem é diferente, de quem foge do padrão e dos modelos dominantes (NOTÍCIAS STF, 2015).

Destratar uma pessoa por ser transexual – destrata-la por uma condição inata – é a mesma coisa que a discriminação de alguém por ser negro, judeu, mulher, índio ou gay. É simplesmente injusto quando não manifestamente perverso.

Em seu voto, o Ministro apresentou três fundamentos que amparam o reconhecimento do direito fundamental da pessoa transexual a serem tratados socialmente de acordo com sua identidade de gênero: dignidade como valor intrínseco de todo indivíduo; dignidade como autonomia de todo indivíduo; dever constitucional do estado democrático de proteger as

minorias. Ressaltou ainda que o mal estar suportado pela transexual feminina que tem que ingressar em um banheiro masculino é maior que o desconforto na área comum de um banheiro feminino.

Por fim, o Ministro votou para dar provimento ao Recurso Extraordinário reestabelecendo a sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais e propondo a seguinte tese para a repercussão geral: “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público” (NOTÍCIAS STF, 2015).

2.2.4 RE 846102 – Adoção por casais Homoafetivos

A Ministra Carmen Lucia, em 16.03.2015, negou seguimento ao Recurso Extraordinário n. 846102, interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná que questionava a adoção feita por um casal homossexual, querendo delimitar a adoção. O caso não tem Repercussão Geral, mas foi um grande avanço na questão da luta dos direitos da Comunidade LGBTQIA+.

Na primeira instância, foi concedido o direito à adoção com a condição de que a adoção fosse de uma menina com idade superior a 10 anos. Diante disso, o casal recorreu por entender que a decisão era discriminatória. Na segunda instância, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que não poderia haver limitações a adoção, ou seja, deveria ser livre, sem utilização de qualquer critério para o perfil da criança. Inconformado o Ministério Público recorreu ao STJ, onde se manteve o entendimento de que não haveria limitações e ao STF, sob a alegação de que a união estável não era equiparada à entidade familiar e de que havia violação ao artigo 226, §3º da Constituição Federal.

“duas questões jurídicas que emergem do contexto apresentado, para que se possa oferecer solução ao presente recurso: i) se há possibilidade de interpretação extensiva do preceito constitucional para incluir as uniões entre pessoas do mesmo sexo na concepção de união estável como entidade familiar; ii) se a interpretação restritiva do preceito constitucional incorreria em discriminação quanto à opção sexual.

(...)

Logicamente, nem dois homens e uma mulher; nem duas mulheres e um homem (fatos estes que não chegam a ser tão raros em certas regiões do Brasil); nem dois homens ou duas mulheres; foram previstos pelo constituinte como configuradores de uma união estável, ainda que os integrantes dessas relações, hipoteticamente consideradas, coabitem em caráter análogo ao de uma união estável, ou seja, de forma pública e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

(...)

Com isso, a nível constitucional, pelo que foi dito, infere-se, em primeiro lugar, que não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar.

(...)

E vamos além, a generalização, no lugar da individualização do tratamento jurídico a ser dado a situações materialmente diversas, poderá, sim, se não respeitadas e previstas as idiosincrasias e particularidades dos relacionamentos homoafetivos, vir em maior prejuízo que benefício aos seus integrantes, ferindo axialmente o princípio da igualdade, por tratar igualmente situações desiguais”.

(STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 846102. Relator: Ministra Carmen Lucia. DJe 52/2015 - 18.03.2015).

A Relatora, Ministra Carmen Lucia, negou seguimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a decisão que permitiu a adoção de crianças pelo casal homoafetivo sem qualquer restrição discriminatórias.

A Ministra utilizou as decisões do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, julgadas em maio de 2011, que deram interpretação ao art. 1.723 do Código Civil, conforme a Constituição Federal, “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”.

2.2.5 ADPF 291 – Código Penal Militar

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 291, apresentada pela Procuradoria Geral da República, questionava a constitucionalidade do artigo 235 do Código Penal Militar:

*Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:
Pena - detenção, de seis meses a um ano.*

A Procuradoria Geral da República indicou violação aos princípios da isonomia, liberdade, dignidade da pessoa humana, pluralidade e do direito à privacidade, requerendo a declaração de não recepção deste dispositivo pela Constituição Federal de 1988, e, subsidiariamente a declaração de inconstitucionalidade dos termos “pederastia” e da expressão “homossexual ou não” na tipificação penal (NOTÍCIAS STF, 2015).

5. Segundo a inicial, não há motivo razoável para punir criminalmente atos libidinosos consensuais entre adultos, mormente com a utilização de uma nomenclatura pejorativa (“pederastia”) e de uma expressão discriminatória (“homossexual ou não”), a partir das quais é possível identificar claramente quem a norma pretende atingir. (STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 291. Relator: Ministra Luis Roberto Barroso. DJ: 11.05.2016 – p. 2)

O Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, inicialmente votou no sentido de julgar o pedido procedente integralmente, não reconhecendo a recepção do artigo 235 do Código Penal Militar pela Constituição Federal de 1988. O Ministro chegou a essa conclusão inicial, por violação aos princípios da intervenção mínima do direito penal e da razoabilidade ou proporcionalidade, argumentando ainda que, mesmo que as expressões pejorativas, “pederastia” e “homossexual ou não” fossem suprimidas do texto, a norma em análise produz um impacto maior e desproporcional aos homossexuais, violando os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação às discriminações odiosas e da igualdade. Não impedindo a punição disciplinar de atos libidinosos praticados por militares em locais sujeitos à administração militar (NOTÍCIAS STF, 2015).

O Ministro destacou a natureza discriminatória do dispositivo e seu impacto sobre os militares gays:

59. A discriminação por orientação sexual é uma prática corrente nas Forças Armadas e é revelada na aplicação prática e na interpretação conferida ao art. 235 do CPM pela Justiça Militar. Diversas decisões relativas à aplicação desse preceito demonstram que a homossexualidade é tida como um comportamento desviante e uma deformação desonrosa e moralmente reprovável, capaz de desqualificar o militar na carreira.

(...)

60. Torna-se, assim, evidente que o dispositivo, embora em tese aplicável indistintamente a atos libidinosos homo ou heterossexuais, é, na prática, empregado de forma discriminatória, produzindo maior impacto sobre militares gays. Esta é, portanto, uma típica hipótese de discriminação indireta, relacionada à teoria do impacto desproporcional (disparate impact), originária da jurisprudência norte-americana. Tal teoria reconhece que normas pretensamente neutras podem gerar efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um determinado grupo, sendo manifestamente incompatíveis com o princípio da igualdade. (STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 291. Relator: Ministra Luis Roberto Barroso. DJ: 11.05.2016 – p. 30-31)

Assim, o Ministro votou pela procedência integral do pedido de não recepção do art. 235 pela Constituição Federal, mas caso esse entendimento não fosse acolhido pela maioria dos Ministros, manifestou-se pelo acolhimento do pedido subsidiário declarando a não recepção

das expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não” contidas no art. 235 do Código Penal Militar (NOTÍCIAS STF, 2015)

Entretanto o Ministro restou vencido quanto ao entendimento de procedência integral do pedido reconhecendo a não recepção do artigo 235 pela Constituição Federal de 1988, no qual foi acompanhando pelos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

A maioria dos Ministros votou para acolher o pedido sucessivo, qual seja, a exclusão dos termos “pederastia ou outro” e “homossexual ou não” do artigo 235 do Código Penal Militar. Dessa forma, o Ministro reajustou seu voto para acolher apenas o pedido sucessivo.

Posto isso, o STF declarou não recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 os termos "pederastia ou outro" e "homossexual ou não" que estavam contidos no art. 235 do Código Penal Militar, mas mantendo o crime de ato libidinoso, que passou a possuir a seguinte redação:

*Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito a administração militar:
Pena - detenção, de seis meses a um ano."*

2.2.6 ADI 5971 – Conceito de Família

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5971, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), foi julgada em 13 de setembro de 2019 e questionava uma lei do Distrito Federal que instituiu diretrizes para implantação da Política de Valorização da Família no Distrito Federal.

O Partido dos Trabalhadores informou que o projeto de lei que deu origem ao diploma impugnado foi vetado pelo Governador do Distrito Federal, entretanto a Câmara Legislativa Distrital derrubou o veto. Apontou que a lei seria inconstitucional pois não caberia à Câmara Legislativa dispor sobre matéria de Direito Civil, conforme o artigo 22, I da Constituição Federal. Apontou ainda que o art. 2º da Lei impugnada viola aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e isonomia e ao objetivo da República disposto no artigo 3º, IV da Constituição Federal, que preceitua a busca pela *promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. Além desses pontos, também foi lembrado o julgamento da ADI n. 4.277 e ADPF n. 132, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, proclamando que os direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis heteroafetivas também estendem-se aos companheiros nas uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo (STF – ADI 5971 – Relator: Alexandre de Moraes – p. 6).

O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, votou para julgar parcialmente procedente o pedido da ação conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 2º, I, da Lei 6.160/18, no sentido de que não seja excluído do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação de políticas públicas, o reconhecimento da união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo (STF – ADI 5971 – Relator: Alexandre de Moraes – p. 11).

Para o Ministro, não existiu vício de inconstitucionalidade formal no dispositivo normativo pois ele apenas reproduziu, em linhas gerais, o artigo 1.723 do Código Civil inexistindo inconstitucionalidade formal, pois não houve pretensão de inovação em relação ao que já foi normatizado pela lei federal. Além disso, não reconheceu a existência de inconstitucionalidade por afronta à competência legislativa da União para legislar sobre Direito Civil (STF – ADI 5971 – Relator: Alexandre de Moraes – p. 8).

Entretanto, o Ministro entendeu que caso o artigo 2º da Lei Distrital 6.160/2018 seja interpretado visando restringir o conceito de entidade familiar exclusivamente à união entre homem e mulher, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, preceituado na Constituição Federal, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 132 e ADI n. 4277, que reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar, também decorrendo dela todos os direitos e deveres que emanam da união estável heteroafetiva (STF – ADI 5971 – Relator: Alexandre de Moraes – p. 9).

Assim, o Ministro reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal federal no sentido de que o texto da Constituição Federal proíbe explicitamente a discriminação em razão do sexo ou da diferença entre homens e mulheres, declarando a existência de isonomia entre os sexos, em reconhecimento ao direito das minorias e de direitos básicos de igualdade e liberdade de orientação sexual (STF – ADI 5971 – Relator: Alexandre de Moraes – p. 10).

Com esses fundamentos, o Ministro Relator julgou parcialmente procedente o pedido da ADI para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 2º, I da Lei 6.160/18 para que não seja excluído do conceito de entidade familiar, para fins de políticas públicas, o reconhecimento de união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo (STF – ADI 5971 – Relator: Alexandre de Moraes – p. 11).

O entendimento do Ministro Relator foi seguido, à unanimidade, pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2.2.7 ADPF 462 – Ensino sobre gênero e orientação sexual

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 462, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), discute a constitucionalidade do artigo 10, §5º, da Lei Complementar 994/2015, do Município de Blumenau/SC, que vedou a inclusão das expressões “ideologia de gênero”, “identidade de gênero” e “orientação de gênero” em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação, bem como nas diretrizes curriculares (STF – ADPF 462 – Relator: Edson Fachin – p. 1).

A Procuradoria Geral da República sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo pelas seguintes razões:

i) ao objetivo constitucional de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I); ii) ao direito a igualdade (art. 5º, caput); iii) à vedação de censura em atividades culturais (art. 5º, IX); iv) ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); v) à laicidade do estado (art. 19, I); vi) à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); vii) ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I) e; viii) ao direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II). (STF – ADPF 462 – Relator: Edson Fachin – p. 2).

O Ministro Relator, Edson Fachin, reconheceu que o preceito fundamental no caso, deve passar pela dignidade da pessoa humana, pois o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Ressaltou ainda que é inviável e atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana proibir que o Estado “fale, aborde, debata e pluralize as múltiplas formas de expressão de gênero e da sexualidade” (STF – ADPF 462 – Relator: Edson Fachin – p. 8).

Desta forma, para o Ministro o direito à educação necessariamente engloba a obrigação do estado de capacitar todas as pessoas a participar verdadeiramente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, assim como prevê o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (STF – ADPF 462 – Relator: Edson Fachin – p. 8).

Consoante o Ministro, a igualdade não se exaure apenas com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas também com a previsão normativa de medidas efetivas que proporcione tal acesso e sua efetivação concreta (STF – ADPF 462 – Relator: Edson Fachin – p. 10).

Por isso o Ministro ressaltou a importância do convívio com o diferente o que promove o bem de todos sem qualquer meio de discriminação:

O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a livre expressão do gênero e, de forma ainda mais relevante, de não promover sua compreensão, é atitude absolutamente violadora da dignidade e da liberdade de ser.
(STF – ADPF 462 – Relator: Edson Fachin – p. 10).

Com esses argumentos o Ministro Edson Fachin deferiu a liminar requerida suspendendo o artigo 10, §5º da LC do Município de Blumenau n. 994/2015, mas submetendo o caso à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal. O Ministro destacou a existência de outra ação em tramite no STF, ADI n. 5668, que requer o reconhecimento de omissão no Plano Nacional de Educação no que tange à defesa e proteção de direitos da População LGBTIQ+, sendo o objeto dessa ação possivelmente mais abrangente que a ADPF 462 (STF – ADPF 462 – Relator: Edson Fachin – p. 10).

2.2.8 RCL 31818 – Cura Gay

A Reclamação n. 31.818, com medida liminar, foi ajuizada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), contra decisão proferida em uma Ação Popular em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal. O Conselho ajuizou a ação sob o fundamento de que a decisão teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal elencada no artigo 102, I, “a” da Constituição Federal de 1988 (STF – RCL 31.818 – Relator: Carmen Lucia – p. 8).

A Ação Popular foi ajuizada contra o Conselho Federal de Psicologia, alegando os autores que o Conselho teria impedido o livre exercício do desenvolvimento científico realizado pelos psicólogos do Brasil ao aprovar a Resolução n. 01/99 (STF – RCL 31.818 – Relator: Carmen Lucia – p. 2).

Ainda segundos os autores, a Resolução é abusiva e requereram a decretação de sua nulidade e de todos os processos referentes à Resolução bem como a anulação de todas as sanções impostas aos psicólogos que foram penalizadas em razão dela (STF – RCL 31.818 – Relator: Carmen Lucia – p. 3-4).

A Resolução n. 01/99, foi editada pelo Conselho Federal de Psicologia em 22,03,1999, na qual se estabelecem normas de atuação para os psicólogos em relação as questões de Orientação Sexual e veda a “cura gay”. A Resolução determina que os psicólogos não poderão

exercer qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas eróticas nem poderão adotar práticas coercitivas que tendam a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. A Resolução também veda a participação e colaboração de psicólogos em eventos e serviços que proponham o tratamento e cura da homossexualidade e participação de pronunciamentos públicos que reforcem os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica (STF – RCL 31.818 – Relator: Carmen Lucia – p. 2).

O Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal onde a Ação Popular estava em tramite deu parcial provimento à ação determinando que o Conselho Federal de Psicologia se abstenha de interpretar a Resolução de modo a impedir que os psicólogos, caso solicitados e no exercício da profissão, de promoverem debates acadêmicos, estudos e atendimentos psicoterapêuticos necessários à plena investigação científica dos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual (STF – RCL 31.818 – Relator: Carmen Lucia – p. 4).

A Ministra Relatora, Carmen Lucia, em sede de liminar, determinou a suspensão do trâmite da Ação Popular na Justiça Federal do Distrito Federal, em razão de reconhecer a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal prevista no artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, bem como determinou a suspensão de todos os efeitos e atos judiciais praticados na Ação Popular, mantendo a integridade e eficácia da Resolução n. 01/99 do Conselho Federal de Psicologia (STF – RCL 31.818 – Relator: Carmen Lucia – p. 9).

Essa decisão foi referendada, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento de Agravo Regimental na Reclamação, ajuizado pelos autores da Ação Popular, o qual negaram provimento ao Agravo Regimental.

2.2.9 ADI 5543 – Restrição de doação de sangue por homossexuais

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543, julgada em 11.05.2020 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), discutia a inconstitucionalidade de normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que excluía do rol de habilitados para doação de sangue os “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes” (NOTÍCIAS STF, 2020).

Em seus argumentos, o Partido Socialista Brasileiro alegou violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito fundamental à igualdade, ao objetivo fundamental

republicano de promover o bem de todos sem preconceitos ou formas de discriminação e ao princípio da proporcionalidade. Além disso, o autor defendeu que os atos impugnados acabam por estigmatizar as pessoas sem justificativa para tal previsão normativa pois não existe qualquer comportamento ou prática exclusivamente praticado por homens homossexuais que fundamente a previsão dessa diferenciação (STF – ADI 5543 – Relator: Edson Fachin – p. 10).

As normas impugnadas pela parte autora são o artigo 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e o artigo 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que discorre sobre a inaptidão temporária para indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo realizarem doação sanguínea nos 12 (doze) meses subsequentes a tal prática (STF – ADI 5543 – Relator: Edson Fachin – p. 6).

Em seu voto, o Ministro Relator, Edson Fachin, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que relacionavam a proibição a critérios que consideravam o perfil de homens homossexuais com vida sexual ativa à possibilidade de contágio por doenças sexualmente transmissíveis (DST) (NOTÍCIAS STF, 2020).

Para o Ministro, a exclusão de quaisquer grupos de pessoas da possibilidade de doar sangue deve ser vista com atenção redobrada, devendo sempre ser dotada de ampla, racional e aprofundada justificativa (razões públicas enfim) (STF – ADI 5543 – Relator: Edson Fachin – p. 19).

Ressaltando ainda que (STF – ADI 5543 – Relator: Edson Fachin – p. 20).:

Dessa forma, o desate da questão posta perante esta Corte deve passar necessariamente pelo conteúdo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), pelos direitos da personalidade à luz da Constituição, pela fundação que subjaz aos direitos fundamentais de liberdade e igualdade (art. 5º, caput, CRFB), bem como pela cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º de nossa Constituição.

O Relator ressaltou que o estabelecimento de grupos e não de condutas de risco incorre em discriminação, pois, segundo o Ministro, abre mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades, como a AIDS. O resultado de tal raciocínio seria, então, o seguinte: se tais pessoas vierem a ser doadores de sangue devem sofrer uma restrição quase proibitiva do

exercício de sua sexualidade para garantir a segurança dos bancos de sangue e de eventuais receptores (STF – ADI 5543 – Relator: Edson Fachin – p. 22).

O Ministro afirma que a extinção da restrição prevista nos artigos apontados não geraria prejuízo ou dano algum à coletividade, aos terceiros receptores de sangue, desde que aplicadas aos homens que praticam sexo com outros homens e/ou suas parceiras, as mesmas exigências e condicionantes que são impostas aos demais candidatos à doação de sangue, independentemente de seu gênero ou orientação sexual. Ainda segundo o Ministro, as normas reguladoras devem estabelecer exigências baseadas nas condutas das pessoas e não na forma de ser e existir delas (STF – ADI 5543 – Relator: Edson Fachin – p. 29).

Dessa forma, o Ministro concluiu que as normas do Ministério da Saúde e da Anvisa, criam uma discriminação injustificável, do ponto de vista do direito interno e da proteção internacional dos direitos humanos, uma vez que tais normas estabelecem que homens homossexuais e bissexuais são um grupo de risco sem haver qualquer discussão quanto às condutas que realmente os expõe a uma maior chance de contágio às diversas doenças que impossibilitem a doação de sangue tal qual a AIDS. Além desses pontos, o Ministro reconheceu ofensa a dignidade da pessoa humana, aos direitos da personalidade, ao direito à igualdade, ao princípio da República que preceitua a construção de uma sociedade livre, justa e solidária que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (STF – ADI 5543 – Relator: Edson Fachin – p. 40).

Em conclusão, o Ministro votou pela procedência da Ação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos do Ministério da Saúde e da Anvisa. Tal entendimento foi seguido pelos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Carmen Lucia, com placar final de 7x4.

Os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e o Ministro Alexandre de Moraes divergiram do Relator.

2.2.10 ADPF 467 – Ensino sobre gênero e orientação sexual

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 467, foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República, em face dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491/15, do Município de Ipatinga (MG), que excluía da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual (STF – ADPF 467 – Relator: Gilmar Mendes – p. 5).

Segundo a PGR, as normas impugnadas contrariavam alguns preceitos fundamentais da Constituição Federal como: a) o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o direito à igualdade (art. 5º, caput); c) a vedação à censura em atividades culturais (art. 5º, IX); d) o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); e) a laicidade do Estado (art. 19, I); f) a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); g) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I); h) o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II) (STF – ADPF 467 – Relator: Gilmar Mendes – p. 40).

O Ministro Relator, Gilmar Mendes, votou para dar procedência o pedido da ADPF para declarar inconstitucionais os trechos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491/15, do Município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual.

Para o Ministro, a legislação do Município contraria diversas premissas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que foi editada pela União, ressaltando que a legislação federal estabelece a observância obrigatória dos princípios da liberdade de ensino, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e do fomento à liberdade e à tolerância. Entretanto os artigos 2º e 3º da Lei Municipal proíbem expressamente qualquer menção, no sistema de ensino, a questões de diversidade ou ideologia de gênero, vedando a “inserção de qualquer temática da diversidade [...] nas práticas pedagógicas e no cotidiano das escolas” (STF – ADPF 467 – Relator: Gilmar Mendes – p. 14).

O Ministro também destacou as violações aos objetivos fundamentais da República no que tange ao pluralismo político e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos (art. 1º, V, e art. 3º, I e IV, da CF/1988) (STF – ADPF 467 – Relator: Gilmar Mendes – p. 15).

Em conclusão, o Ministro afirmou que o Estado tem dever de adotar políticas de combate às desigualdades e à discriminação, inclusive no que se refere aos padrões culturais, sociais e econômicos que produzem essa situação (STF – ADPF 467 – Relator: Gilmar Mendes – p. 40).

O voto do Relator foi seguido à unanimidade pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, dessa forma, referendando a decisão dada em sede de medida cautelar deferida pelo Relator em que considerou a possibilidade de danos irreparáveis aos alunos, pois a lei municipal contraria o pluralismo de ideias e o fomento à liberdade e à tolerância (NOTÍCIAS STF, 2020).

Dessa forma, com o entendimento firmado à unanimidade pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, os artigos 2º (caput), e 3º (caput), da Lei 3.491/2015 foram declarados inconstitucionais (NOTÍCIAS STF, 2020).

CAPÍTULO 3 – Criminalização da Homofobia pelo STF na ADO 26

Em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 e do Mandado de Injunção (MI) n. 4733, que discutiam a existência de omissão ou não do Congresso Nacional em não editar lei que criminalize atos de homofobia e a transfobia (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello).

Com o voto de 10 ministros, o STF reconheceu a omissão do Congresso Nacional em tratar do tema, sendo que apenas o Ministro Marco Aurélio discordou, e, por maioria, 8x3, diante da omissão do Congresso, o Supremo Tribunal Federal enquadrou a homofobia e a transfobia no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio restaram vencidos por entenderem que essas condutas só poderiam ser punidas mediante lei aprovada pelo Legislativo (NOTÍCIAS STF, 2019).

O Ministro Relator da ADO, Celso de Mello, apresentou três proposições em seu voto (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 154):

- 1.** Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);
- 2.** A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;
- 3.** O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao

controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Dessa forma, passa-se a seguir a análise do voto do Relator, Ministro Celso de Mello.

3.1 – Voto do Ministro Relator da ADO n. 26

O Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, Ministro Celso de Mello, inicialmente demonstrou os pedidos formulados pelo autor da ação, Partido Popular Socialista, quais sejam, o reconhecimento da omissão imputada ao Poder Legislativo e consequente cientificação do Congresso Nacional para que adote as providências necessárias; subsidiariamente, a atribuição de interpretação para que se reconheça que os atos de homofobia e transfobia estão compreendidos na definição ampla de racismo e, caso assim não se entendesse requereu que o Supremo Tribunal Federal inovasse tipificando as condutas atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT, definindo, também, a respectiva cominação penal; por fim, também pleiteou o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público com consequente condenação à indenização (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 6).

Em sequência, o Ministro destacou o ponto que une a comunidade LGBT, mesmo com a grande diversidade de seus integrantes (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 8):

É possível constatar, a partir dessa breve exposição, que a comunidade LGBT, longe de constituir uma coletividade homogênea, caracteriza-se, na verdade, pela diversidade de seus integrantes, sendo formada pela reunião de pessoas e grupos sociais distintos, apresentando elevado grau de diferenciação entre si, embora unidos por um ponto comum: a sua absoluta vulnerabilidade agravada por práticas discriminatórias e atentatórias aos seus direitos e liberdades fundamentais.

Além disso, também destacou os *Princípios de Yogyakarta*, que são princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e dentre esses, principalmente aqueles que reconhecem a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles

relativos à orientação sexual e à identidade de gênero (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 10).

Entretanto, segundo o Ministro, grupos políticos e sociais, motivados por preconceito, estimulam o desprezo e ódio, promovendo repúdio contra a comunidade LGBT, inclusive se recusam a admitir noções de gênero e de orientação sexual como aspectos inerentes à natureza humana, buscando impedir debates políticos entre transexualidade e homossexualidade, inclusive, como a ADPF 467 discutida anteriormente, diversas leis foram criadas com objetivo de impedir a discussão em âmbito escolar (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 14).

A importância do tema que ora se examina acha-se bem realçada pela existência, nesta Suprema Corte, de inúmeros processos de controle normativo abstrato (...) que têm por objeto diplomas legislativos e outros atos estatais que buscam, no âmbito do sistema educacional dos Estados e dos Municípios brasileiros, impedir a implementação de medidas fundadas na “ideologia de gênero”, proibindo, em decorrência de inaceitável atitude preconceituosa, a adoção dos estudos de gênero e de orientação sexual (...).

Diante dessas ações que objetivam impedir que os membros da comunidade LGBT tenham acesso amplo ao direito de exercer, com plena liberdade, as prerrogativas inerentes à sua condição pessoal e de pretenderem acesso à proteção estatal no âmbito de suas relações socioafetivas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tais direitos como direitos humanos essenciais que devem ser garantidos pelo Poder Público (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 18):

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a assinalar que o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual, enquanto expressões do princípio do livre desenvolvimento da personalidade – longe de caracterizar mera “ideologia de gênero” ou teoria sobre a sexualidade humana – qualifica-se como poder fundamental de qualquer pessoa, inclusive daquela que compõe o grupo LGBT, poder jurídico esse impregnado de natureza constitucional, e que traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelos Poderes Públicos.

Destarte, o Ministro consignou, diante do pedido da parte autora de tipificação, pelo STF, dos delitos mencionados, a tipificação está vinculada ao princípio da reserva absoluta de lei formal, consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIX, inviabilizando a possibilidade de utilização de provimento jurisdicional como sucedâneo de norma legal (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 27).

O Ministro, começando a adentrar no mérito da discussão, destacou que as práticas lesivas e preconceituosas contra a comunidade LGBT tem aumentado a um nível extremamente

preocupante na escala de violência e de ódio a essas pessoas (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 36).

Ainda quanto a essa questão, o Ministro ressaltou e apresentou dados fornecidos pelo *Grupo Gay da Bahia* que demonstram esses altos índices de violência no Brasil, chegando a despontar como primeiro lugar em ocorrências de crimes contra a comunidade LGBT (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 37).

Na questão das pessoas transsexuais as coisas não são diferentes, são até piores, ressalta o Ministro, que, apontando relatórios do *Transgender Europe* e do *Grupo Gay da Bahia*, também demonstra que esse grupo igualmente vulnerável são os que mais sofrem ataques de violência motivados por preconceito, ódio e racismo (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 40).

Com esses dados o Ministro ressalta a argumentação que foi colocada na inicial da ADO n. 26, no seguinte sentido (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 40):

de que se verifica, no Brasil, nesse contexto, “verdadeira banalidade do mal homofóbico e transfóbico, adaptando aqui célebre expressão de Hannah Arendt, no sentido de termos pessoas comuns (e não ‘monstros’) achando-se detentoras de um pseudo ‘direito’ de agredir, ofender, discriminar e mesmo matar pessoas por sua mera orientação sexual homoafetiva/biafetiva ou identidade de gênero transgênera...”, tudo a revelar inegável e inaceitável comportamento racista, na acepção referida neste voto contra os LGBT’s, tendo-os por seres menores, inferiores, degradados em sua essencial dignidade, que devem – segundo perversamente acreditam os seus agressores – ser excluídos da sociedade!!!

Quanto à questão do Poder Legislativo, o Ministro Relator discursou que o desrespeito à Constituição Federal pode ocorrer tanto mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental, quando o Estado deixar de adotar medidas legislativas que capacitem o cumprimento efetivo dos preceitos existentes na Constituição (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 44).

Dessa forma, com a situação de inercia do Poder Legislativo diante de seu dever constitucional de legislar e a situação de omissão, legitima-se os requisitos condicionantes da declaração de inconstitucionalidade por omissão (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 45).

Assim explicita o Ministro (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 46):

O exame do quadro delineado nos presentes autos evidencia a existência, na espécie ora em análise, denexo de causalidade entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e a configuração objetiva da ausência de provimento legislativo, de outro, cuja edição se revela necessária à punição

de atos e comportamentos resultantes de discriminação ou de violência contra a pessoa em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero.

Deve se levar em conta que a atribuição de formular diplomas legais para efetivação do disposto no artigo 5º, XLI e XLII da Constituição Federal, é unicamente atribuível ao Poder Legislativo (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 46).

Entretanto, desde a promulgação da Constituição não se verifica nenhuma intervenção do Congresso Nacional com objetivo de punir atos e comportamentos resultantes de discriminação contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 47).

Houve a tramitação de um projeto, PL 5.003/01 aprovado em 23.11.16 na Câmara dos Deputados, com objetivo de definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, posteriormente o projeto foi encaminhado para o Senado Federal passando a tramitar como Projeto da Câmara 122/06 (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 47).

Entre diversas idas, vindas e arquivamento, o projeto se encontra sem prazo para ser votado, ressaltando que este nem chegou a ser votado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 47).

Sendo assim, o Ministro destacou que a discussão da ADO suscita questões de grande importância para a comunidade LGBT, não podendo ser ignoradas quando essas pessoas são vítimas de repetidas violações de seus direitos, de tratamento preconceituoso e excludente inaceitável, tanto no meio social em que estão inseridas, como em razão de comportamentos assumidos pelo próprio Estado (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 50).

Com diversas exposições com relação ao descumprimento da Constituição pelo aparato estatal, o Ministro Relator reconhece a existência de situação de evidente e inconstitucional inercia estatal, sendo essa inteiramente imputável ao Congresso Nacional (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 58).

O fato irrecusável é um só: o desprestígio da Constituição – por inércia de órgãos meramente constituídos – representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado.

O entendimento exposto no artigo 5º, XLI da Constituição Federal, segundo o qual vincula à ordem de legislar à formulação de legislação criminal com objetivo de atuar como um mecanismo eficaz de proteção aos direitos fundamentais tem a aquiescência de diversos juristas

e doutrinadores bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 59).

Diante do reconhecimento da mora do Congresso Nacional o Ministro apresentou algumas possibilidades de “colmatação do *vacum legis*” (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 65).

A primeira possibilidade seria a cientificação do Congresso Nacional para que adote as medidas necessárias em prazo razoável para a efetivação da norma constitucional (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 65).

Esse prazo razoável não seria uma imposição para a atuação do Legislativo Federal, mas apenas a fixação de um parâmetro temporal razoável para que o Parlamento consiga corrigir o estado de inercia e inconstitucionalidade em que se encontra por consequência de sua própria omissão (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 66).

Entretanto, esse apelo ao Legislativo nem sempre se mostra eficaz já que geralmente este se mantém indiferente ao determinado pelo STF, mesmo após a sua notificação acerca de omissão perpetrada (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 65).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido da possibilidade de se formular solução jurisdicional viabilizando a aplicação da norma constitucional impregnada de eficácia limitada, enquanto não sobrevier a legislação supridora da ilegalidade (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 68).

Um exemplo dessa jurisprudência foi o julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712, que discutiam o exercício do direito de greve por servidores públicos civis. O julgamento reconheceu a ausência da legislação indispensável para a prática do direito de greve dos servidores públicos civis, consubstanciado no artigo 37, VII da Constituição Federal, determinando a aplicação da mesma regra que regula o exercício do direito a greve no âmbito do setor privado, para assim, viabilizar a proteção judicial efetiva requerida ante o STF (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 68).

A segunda possibilidade seria o reconhecimento, pelo STF mediante interpretação conforme à Constituição, de que a homofobia e a transfobia, enquadram-se na noção conceitual de racismo, Lei 7.716/89, em ordem a que se tenham como tipificados, na condição de delitos previstos nesse diploma legislativo, os comportamentos discriminatórios e atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais do grupo vulnerável LGBT (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 65).

Quanto a essa possibilidade, a Procuradoria Geral da República se mostrou favorável a esse entendimento em seu parecer em que opinou nesse mesmo sentido de conferir interpretação

conforme à Constituição ao conceito de raça da Lei 7.716/89, para que se reconheçam como crimes tipificados nessa lei comportamentos discriminatórios e preconceituosos contra a população LGBT, mas ressaltando que a proposta não significaria aplicação de analogia (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 71).

Sempre que um tipo de pensamento que seja baseado na ignorância e no preconceito colocar em risco os valores de respeito à dignidade humana, igualdade e respeito mútuo entre as pessoas, instigando perseguição, discriminação e intolerância contra os grupos mais vulneráveis, o Estado deve oferecer proteção adequada, adotando mecanismos eficazes, com o fim de evitar o confronto social e impedir a agressão injusta, sob pena de ofensa ao postulado que veda a proteção penal insuficiente (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 72).

O Ministro ressalta que os direitos não terão nenhum valor e as liberdades não terão nenhum significado se os fundamentos que os embasam deixarem de contar com o suporte dos mecanismos institucionais destinados a dar efetividade e expressão concreta aos princípios consagrados pela Lei Fundamental (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 72).

Dessa forma, a Constituição Federal instituiu um comando para que o legislador dispense efetiva tutela penal aos valores fundamentais cuja segurança é expressamente reclamada pelo texto constitucional (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 73).

A Constituição Federal, juntamente com diversos documentos internacionais que possuem o objetivo de eliminar quaisquer formas de discriminação racial reconheceram a unidade intrínseca da espécie humana e conseqüentemente a igualdade fundamental de todos os seres humanos e de todos os povos, pois todos os seres humanos pertencem a mesma espécie e tem a mesma origem, nascendo iguais em dignidade de direitos, fazendo parte integrante da humanidade, assim, a diversidade das formas de vida e o direito à diferença não podem, em nenhuma hipótese servir de pretexto para preconceitos raciais (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 73).

Tal entendimento já foi corroborado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.424/RS, onde se reafirmou a compreensão celebrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, no sentido de que todos os membros da família, sem distinção alguma, são dotados de dignidade e valor, inerentes à própria condição humana de modo que a pretensão de subdividir a humanidade em grupos distintos (“raças”), além de ressentir-se de qualquer legitimidade científica ou jurídica, revela-se inconciliável com os padrões éticos e morais definidos na ordem internacional e na Constituição da República (PÁGINA 74).

Assim destacou o Ministro (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 77).

Em uma palavra: nem gentios, nem judeus; nem patrícios, nem plebeus; nem homossexuais, nem transsexuais; nem cisgêneros, nem transgêneros. Sem qualquer hierarquia ou distinção de origem, de raça, de orientação confessional ou de fortuna, somos todas pessoas, essencialmente dotadas de igual dignidade e impregnadas de razão e consciência, identificadas pelo vínculo comum que nos projeta, em unidade solidária, na dimensão incindível do gênero humano.

Assim, o Ministro requereu a reafirmação pelo STF do mesmo entendimento firmado no julgamento do HC 82.424 no sentido de que a noção de racismo não se resume a um conceito estritamente antropológico ou biológico, mas além disso, projeta-se em uma dimensão abertamente cultural e sociológica, abrangendo também as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 80).

O Ministro destaca a correlação entre a homofobia e o racismo, que se acentua mais ainda quando consideramos que tanto no plano internacional quanto na ordem positiva interna, nos dois casos, os critérios que determinam a discriminação racial são produzidos conjuntamente por dois fatores: a motivação orientada pelo preconceito e a finalidade de submeter a vítima a situações de diferenciação quanto ao acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades tanto no domínio público quanto na esfera privada (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 80).

Ainda evidenciando sobre a legislação internacional, ressalta-se que a comunidade internacional escolheu o termo racismo como expressão que caracteriza, sob o mesmo signo, todas as formas de discriminação e intolerância que fomentam o ódio e a divisão entre grupos sociais (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 81).

Essa visão também foi sustentada pela Procuradoria Geral da República ao enfatizar que a homofobia também decorre da mesma intolerância que suscita outros tipos de discriminação, como em razão da cor, nacionalidade, religião, etnia, classe social e gênero, sendo assim os atos de racismo abarcam atos homofóbicos e transfóbicos (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 87).

Para o Ministro, a caracterização da homofobia e transfobia como formas contemporâneas de racismos tem como objetivo preservar a segurança dos direitos da personalidade, dentre eles a dignidade da pessoa humana buscando coibir os comportamentos abusivos que possam disseminar, criminosamente, em exercício explícito de inadmissível intolerância, o ódio público contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 90).

Seguindo essa lógica, é dever do Estado atuar em defesa dos princípios essenciais que definem a dignidade da pessoa humana e a ofensiva contra qualquer ato e comportamento que gere desrespeito à diferença, com ofensas inaceitáveis aos dispostos dos valores da igualdade e tolerância (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 91).

Entretanto, o Ministro adverte que a interpretação do ordenamento positivo quando efetivada pelo Poder Judiciário não se confunde com o processo de produção normativa, tal entendimento está embasado em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal em que se firmou a compreensão de que o processo hermenêutico realizado pelo Poder Judiciário tem como objetivo extrair a interpretação de diversos diplomas legais que fazem parte do quadro normativo positivado pelo Estado para obter elementos necessários para a correta aplicação do direito, não se confundindo com o processo de elaboração normativo legislativo (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 92).

Em síntese o Ministro destaca que seu entendimento não envolve aplicação analógica, pois não se admite analogia em matéria penal, bem como não envolve formulação de tipos criminais, nem de cominação de sanções penais, pois mostra-se juridicamente inviável, sob a perspectiva constitucional, ainda que emanada do Supremo Tribunal Federal (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 94-95).

O que o Ministro propõe é a mera subsunção das condutas homofóbicas e transfóbicas aos preceitos primários de incriminação já definidos em lei penal, qual seja a Lei nº 7.716/89, assim, esses atos constituem latentes manifestações de racismo, compreendido este em sua dimensão social: o racismo social (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 95).

Seguindo o entendimento do julgamento do HC 82.424/RS, o Ministro expõe que o conceito de racismo consente identificá-lo como instrumento de controle ideológico, dominação política, subjugação social e de negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por não integrarem o grupo social dominante nem pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são deixados de lado e degradados, por isso mesmo, à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa e injusta inferiorização, a uma perversa e profundamente lesiva situação de exclusão do sistema de proteção do Direito (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 95).

Daí a constatação de que o preconceito e a discriminação resultantes da aversão aos homossexuais e aos demais integrantes do grupo LGBT, sendo partes de um grupo vulnerável, instituem a própria manifestação do racismo, pois representam a expressão de sua outra face: o racismo social (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 95).

Por tais argumentos, o conceito geral e abstrato de racismo possui caráter amplo que possibilita o enquadramento das práticas de homofobia e transfobia (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 97).

Dessa forma, tal entendimento refutaria a alegação do Senado Federal de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO n. 26 resultaria em sentença aditiva, pois na verdade, o caso teria o caráter estritamente interpretativo (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 99).

A ausência de reação do Estado frente às cruéis agressões praticadas contra grupos sociais vulneráveis a omissão do Poder Público a confrontar e derrubar barreiras que impossibilitam a busca pela felicidade pelos homossexuais, transgêneros e demais pessoas da comunidade LGBT, sendo vítimas de tratamento discriminatório, demonstra omissão que frustra a autoridade do Direito, que desprestigia o interesse público, que gera o descrédito das instituições e que compromete o princípio da igualdade (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 101).

O Ministro destaca novamente os princípios de YOGYAKARTA, no Princípio n. 3 (YOGYAKARTA, 2006), onde se expõe o direito de qualquer pessoa ser reconhecida como pessoa perante a lei em qualquer lugar, significando que homossexuais e transgêneros e qualquer pessoa da comunidade LGBT tem prerrogativa de receber igual proteção das leis e do sistema instituído pela Constituição Federal (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 102).

Dessa forma, os integrantes da comunidade LGBT possuem a prerrogativa de receber as mesmas proteções das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição Federal, não sendo aceitável qualquer dispositivo que proporcione discriminação, intolerância, desrespeito e desigualdade em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 103).

Quanto à liberdade de expressão, o Ministro destaca que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa ou grupo social não está protegida na cláusula constitucional da liberdade de expressão, sendo importante ressaltar que a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no artigo 13, § 5º (CADH, 1969), também faz essa exclusão desse tipo de pensamento do âmbito da proteção da liberdade de manifestação de pensamento (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 106).

Na esfera da liberdade religiosa, o Ministro aponta que não se verifica qualquer ofensa caso o Estado adote medidas que venham a prevenir e reprimir, na esfera criminas, práticas homofóbicas e transfóbicas, assim como já é o caso na proteção penal no delito de crime contra

o sentimento religioso (artigo 208 do Código Penal) (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 108).

Assim, a livre expressão de ideias, pensamentos, convicções em quaisquer áreas, dentre elas a religiosa, não pode ter interferências estatal ou por outros grupos. Entretanto é importante consignar que não se trata de uma prerrogativa absoluta, devendo eventuais abusos serem apreciados pelo Poder Judiciário (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 109).

Entretanto, quaisquer declarações de índole religiosa que ultrapasse os limites da prerrogativa da liberdade religiosa, pensamento e manifestação de ideias, rebaixam-se ao patamar ofensivo e de estímulo à intolerância à comunidade LGBT, não devem usufruir da liberdade e proteção constitucional que assegura tal prerrogativa, pois essas não abrangem manifestações revestidas de ilícitos penais (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 119).

Significando assim que, por mais que o campo de incidência da liberdade de manifestação do pensamento seja abrangente, essa não pode ser meio legitimador para exposição e exteriorização de ódio público ou propósitos criminosos pois transgrediria valores tutelados pela ordem constitucional, bem como apresentada em jurisprudência colacionada pelo Ministro, no julgamento do RHC 146.303/RJ, onde se consignou que a extrapolação dos limites da pregação religiosa não tem o amparo da Constituição Federal, pois a liberdade de expressão, quando implicar transgressão ao ordenamento penal, mostra-se conflitante com o texto constitucional (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 119).

Posteriormente, o Ministro discorre sobre a consagração constitucional do Estado laico, que se torna um favor decisivo para o exercício da liberdade religiosa, dentro do quadro das liberdades fundamentais (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 131).

Dessa forma, o Estado não pode intervir nos cultos religiosos ou ainda embaraçar-lhes o exercício, não podendo manifestar qualquer preferência ou repulsa a qualquer denominação religiosa ou organização. Essa disposição reconhece a todos a liberdade de religião, bem como assegura a igualdade em matéria de crença, sendo garantida a plena liberdade de culto e de consciência (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 134).

Entretanto, deve-se ressaltar que os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana funcionam como limitadores externos à prerrogativa da liberdade de expressão que não pode ser usufruída com intuito de propagar atitudes criminosas que fomentem o ódio público (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 141).

O Ministro destacou a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO n. 26. Esse papel visa conferir efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos da maioria, ou ainda contra omissões que se tornam lesivas aos direitos daqueles que

sofrem as consequências do preconceito, discriminação e exclusão jurídica (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 142).

A situação da inércia do Legislativo o qual, segundo o Ministro, certamente influenciado por valores e sentimentos de grupos confessionais, gera um quadro de verdadeira submissão da minoria à vontade da maioria, o que não pode ser tolerado pelo regime democrático (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 142).

O Supremo Tribunal Federal possui diversas jurisprudências no sentido contramajoritário, demonstrando que a Corte busca preservar o fiel cumprimento dos preceitos constitucionais, intangibilidade dos direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários que se encontram expostos em situações de vulnerabilidade jurídica, que acabam por se tornar objeto de intolerância, discriminação e exclusão (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 143).

O Ministro ressalta ainda que é necessário que não pode se deixar que o regime democrático se torne uma categoria política simplesmente conceitual ou formal, mas deve ser assegurado às minorias, em sede jurisdicional a plenitude dos meios que lhe permitam exercer os direitos fundamentais os quais são assegurados a todos sem qualquer distinção, pois ninguém pode se sobrepor aos princípios impostos na Constituição Federal (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 145).

Nesse sentido, o Ministro consignou ainda que sua proposta está embasada e encontrando suporte legitimador em diversos princípios fundamentais como os da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade e, sobretudo, o da busca da felicidade, que decorre do núcleo de que se irradia o valor fundante da dignidade da pessoa humana (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 145).

A busca da felicidade derivaria do princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser qualificado como um dos preceitos constitucionais mais significativos. Assim, esse postulado assume um papel importantíssimo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, sendo qualificado com um instrumento de neutralização de atitudes e omissões que possam lesionar e comprometer os direitos individuais (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 146-148).

Assim, para o Ministro, cabe ao Supremo Tribunal Federal o dever de velar pela integridade e incolumidade dos direitos fundamentais das pessoas, de repelir condutas governamentais abusivas, o de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, o de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis expostos a

práticas discriminatórias e o de neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal ou de agressão perpetrada por grupos privados (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 149).

Dessa forma, isso justifica e embasa a prática da jurisdição constitucional quando provocada por aqueles que sofrem arbítrio, violência, preconceito, discriminação, não podendo ser considerada com uma interferência do Supremo Tribunal Federal na competência dos demais poderes constitucionais, pelo contrário, ao suprimir as omissões pelo estado e seu aparato, adotando medidas que restaurem a eficácia da Constituição violada pela inercia dos poderes constituídos, apenas cumpre sua missão constitucional (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 151).

Em conclusão, o Ministro Relator julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 26, declarando a existência de omissão normativa do Poder Legislativo, e em consequência, dar interpretação conforma à Constituição, para enquadrar a homofobia e a transfobia, em qualquer forma de manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional (STF – ADO 26 – Relator: Celso de Mello – p. 156).

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objeto principal de estudo o voto do Ministro Relator, Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 26 do Supremo Tribunal Federal, bem como tinha como objetivo verificar as diretrizes e fundamentos utilizados neste voto.

Como demonstrado a homossexualidade se mostrou uma questão que está presente na sociedade humana desde os tempos da Grécia e Roma Antigas. Em épocas sem rotulação de quem as pessoas eram, se heterossexuais ou homossexuais e etc.

Entretanto com o passar dos tempos a humanidade foi experimentando a exclusão das pessoas que mantinham relações homossexuais, pois, segundo o entendimento da Igreja em tempos posteriores, essas pessoas possuíram relações pecaminosas, sendo uma afronta à palavra de Deus. Sendo esse um dos pontos observados como precursores da homofobia.

A história da comunidade LGBT ao longo dos anos coleciona muitos desprazeres, tristezas, preconceito e violências entretanto muitas conquistas foram adquiridas recentemente. No Brasil, um país que é considerado um dos lugares onde mais ocorrem os atos de violência e discriminação contra a comunidade LGBT, houve bastante vitórias dessa população em relação a busca dos seus direitos e a repressão a tentativas de impor preconceitos e repressão de direitos e garantias fundamentais.

Destacam-se diversas dessas conquistas como o reconhecimento de casais homoafetivos como família, direito à doação de sangue por homens homossexuais e o objeto deste trabalho, a criminalização da homofobia e transfobia.

Todas essas conquistas, provenientes do Judiciário foram embasadas em Princípios Constitucionais tais quais a igualdade e a dignidade da pessoa humana. O Ministro Relator da ADO n. 26, Celso de Mello, elaborou um brilhante voto em que delineou com destreza seu entendimento a favor da possibilidade e necessidade de enquadramento dos atos de homofobia e transfobia aos crimes previstos na Lei nº 7.716/89 (Lei antirracismo).

O reconhecimento da inconstitucionalidade da omissão e inercia do Congresso Nacional frente à clara e latente violência e discriminação contra à comunidade LGBT restou demonstrada pelo Ministro pois é de competência do Legislativo a formulação de legislação capaz de efetivar a tipificação de condutas as quais a Constituição declara em seu artigo 5º, XLI e XLII.

Tendo em vista que a comunidade LGBT é vítima constante de discriminação e no Brasil há um índice alarmante e preocupante de violência e de morte deste grupo, destacando a situação dos transexuais que são um grupo bastante vulnerável dentro de outro grupo

vulnerável, é de suma importância que o Estado, assim como imputado pela Constituição garante os direitos fundamentais a toda população.

Essa comunidade vulnerável é constantemente, se não diariamente, violentada pela maioria que não reconhece seus direitos os condicionando a serem humilhados e marginalizados na sociedade. Foi ressaltado no voto que é dever do Estado efetivar a reação do Estado na prevenção e repressão ao comportamento preconceituoso que incita o ódio contra pessoas que se encontram em grupos vulneráveis da sociedade.

Importando consignar também que até mesmo a liberdade religiosa e liberdade de pensamento não são postulados absolutos bem como não podem ser veículo de propagação de ódio criminoso contra a comunidade LGBT ou qualquer outro grupo da sociedade.

Diante de toda essa situação vivenciada pelas pessoas, é possível reconhecer que o entendimento do Ministro, baseado na interpretação conforme à Constituição Federal e diante da inquestionável e lamentável inercia e omissão do Parlamento Brasileiro, se fez necessário e valido para garantir a eficácia dos preceitos constitucionais bem como a garantia dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou ideologia de gênero.

REFERÊNCIAS

ACTIS, Yuri G. C. A. . I Simpósio de Ciências Criminais do Sul da Bahia - TRANSFOBIA E DIREITO: ÂMBITO NACIONAL. 2017. (Exposição).

ANDRADE, Tiago Souza Monteiro de. O relacionamento homoerótico na Grécia Antiga: uma prática pedagógica. *Faces da História*, Assis-SP, v.4, n. 02, p. 58-72, Jun.-Dez., 2017. Disponível em: <http://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/download/271/835>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ANTUNES, Leda. O que é cis, trans, não-binário e outras definições de gênero. *HUFFPOST BRASIL*, 2019. Disponível em: < https://www.huffpostbrasil.com/entry/identidade-genero_br_5c5b02a0e4b087104759c51a>. Acesso em: 02, ago. 2020.

ARAUJO, Thales Nobre Quaresma. Sexualidade, Identidade e Orientação. Você sabe a diferença?. *VITTUDE*, 2020. Disponível em: < <https://www.vittude.com/blog/fala-psico/sexualidade/>>. Acesso em: 01, ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Manual de Comunicação LGBT. Ferdinando Martins, Lilian Romão, Liandro Lindner, Toni Reis. (Org.) [Curitiba]: Ajir Artes Gráficas e Editora, 2010.

BARREIROS, Isabela. Marsha P. Johnson, um dos nomes mais importantes de Stonewall. *Aventuras na História*, 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/marsha-p-johnson-um-dos-nomes-mais-importantes-de-stonewall.phtml>>. Acesso em: 27, jul. 2020.

BORRILLO, D. Homofobia: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

BUENO, Octávio Ginez de Almeida. O casamento homoafetivo e a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça: efetivação dos direitos da pessoa humana. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3612, 22 maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24504>. Acesso em: 11 ago. 2020.

CARRANO, Paulo. Há 23 anos a homossexualidade deixava de ser considerada pela OMS uma doença mental!. *Em Dialogo*, 2013. Disponível em: < <http://www.emdialogo.uff.br/content/ha-23-anos-homossexualidade-deixava-de-ser-considerada-pela-oms-uma-doenca-mental> >. Acesso em: 20, jul. 2020

CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil, p. 7, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20672/o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>>. Acesso em: 08, ago. 2020

CHAVES, Marianna. União homoafetiva: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2896, 6 jun. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19274>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 out 2020.

Código Penal Militar. decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 25 jul 2020.

DIETER, Cristina Ternes, AS RAÍZES HISTÓRICAS DA HOMOSSEXUALIDADE, OS AVANÇOS NO CAMPO JURÍDICO E O PRISMA CONSTITUCIONAL, Artigo, disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%2012_04_2012.pdf. Acessado em 25.05.20

DIAS, Gustavo. Historia do Movimento LGBT. Eu Guto Dias, 2019. Disponível em: <<https://www.eugutodias.com/movimento-lgbt/>>. Acesso em: 22, jul. 2020.

DIAS, Lucas Albuquerque. Análise crítica da ADPF 132 (união estável homoafetiva) e da ADPF 54 (aborto de fetos anencéfalos) à luz do ativismo judicial Conteudo Juridico, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47184/analise-critica-da-adpf-132-uniao-estavel-homoafetiva-e-da-adpf-54-aborto-de-fetos-anencefalos-a-luz-do-ativismo-judicial>. Acesso em: 08 ago 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ESCÓRCIO, Murilo. Você sabe a diferença entre transfobia e homofobia?. Blog Disponível em <<http://orangeag.com.br/voce-sabe-diferenca-entre-transfobia-e-homofobia/>>. Acessado em 11 de jul de 2020 às 22:20.

FACCHINI, Regina. Histórico da luta de LGBT no Brasil. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx>. Acesso em: 28, jul. 2020.

FERRAZ, Thais. Conheça A História Do Movimento Pelos Direitos LGBT. Politize!, 2017. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/>>. Acesso em: 22, jul. 2020.

HUMANOS, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS. Convenção americana sobre direitos humanos. In: Assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em. 1969.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. "Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos." Brasília:[s. n.] (2012).

LINS, Regina Navarro. O livro do Amor I: Pré-história à Renascença. Rio de Janeiro: Bestseller, 2013, p. 73

MACHADO, Leonardo B.O; AMORIM, Elba R.A. A LUTA PELA CRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES LGBTFÓBICOS. In: MENDES, Maria; HARTMANN, Rebeca; COSTA, Regina. Debates e Reflexões sobre direitos da diversidade sexual e de gênero. Recife: FASA, 2019. p. 40-63.

MARASCIULO, Marília. O que significam as letras da sigla LGBTQI+?. GALILEU, 2020. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/03/o-que-significam-letras-da-sigla-lgbtqi.html>>. Acesso em: 22, jul. e 2020.

MARTINS, Ferdinando et al. Manual de comunicação LGBT. Curitiba, PR: Ajir Artes Gráficas e Editora, 2010.

MESQUITA, Tereza Cristina Mendes de. Homossexualidade: constituição ou construção?; Orientador: Marcos Chedid Abel; 2008; 80 p. Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em Psicologia) - Centro Universitário de Brasília; Brasília, 2008.

MOREIRA FILHO, F. C. ; MADRID, D. M. . A Homossexualidade e a sua História.. 2008. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

NAÇÕES UNIDAS. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>>. Acesso em: 20, jul. 2020.

NAPHY, W. Born to be gay: História da Homossexualidade. Lisboa: Edições 70, 2004.

NASCIMENTO, Pâmela. O MOVIMENTO LGBT BRASILEIRO E A NECESSIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA FRENTE À VULNERABILIDADE LEGISLATIVA. Novos Saberes (ISSN: 2359-1986), v. 6, n. 2, 2019.

NOTÍCIAS STF, 2011. Supremo reconhece união homoafetiva – Disponibilizado em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931> – Acesso em: 10 de ago. 2020

NOTÍCIAS STF, 2013. Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça – Disponibilizado em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515> – Acesso em: 10 de ago. 2020

NOTÍCIAS STF, 2015. Pedido de vista suspende julgamento que discute tratamento social dos transexuais – Disponibilizado em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304438> – Acesso em: 10 de ago. 2020

NOTÍCIAS STF, 2015. STF mantém no Código Penal Militar crime de ato libidinoso – Disponibilizado em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=302782> – Acesso em: 15 de ago. 2020

NOTÍCIAS STF, 2019. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Disponibilizado em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010> – Acesso em 19.09.20

NOTÍCIAS STF, 2020. Proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional, decide STF – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=302782> – Acesso em: 26 de ago. 2020

NOTÍCIAS STF, 2020. Lei de Ipatinga (MG) que proibia ensino sobre gênero e orientação sexual é inconstitucional – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444481> – Acesso em: 18 de set. 2020

NUNAN, Adriana. Homossexualidade: do preconceito aos padrões de consumo. Rio de Janeiro: Caravansarai, 2003.

ORIENTANDO, 2016. O que significa LGBTQIAP+?. Disponível em: <<https://orientando.org/o-que-significa-lgbtqiap/>>. Acessado em 08, out 2020.

OS PRINCÍPIOS de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006.

PAIVA, Vitor. Como a revolta de Stonewall, em 1969, empoderou o ativismo LGBT para sempre. HYPENESS, 2018. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2018/06/como-as-revoltas-de-stonewall-na-ny-de-1969-empoderou-o-ativismo-lgbt-para-sempre/>>. Acesso em: 27, jul. 2020.

PODESTÀ, L. L. Os usos do conceito de transfobia e as abordagens das formas específicas de violência contra pessoas trans por organizações do movimento trans no Brasil. 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8983/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Lucas%20Lima%20de%20Podest%C3%A0%20-%202018.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

QUINALHA, Renan. Dossiê | O movimento LGBT brasileiro: 40 anos de luta. CULT, 2018. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/dossie-o-movimento-lgbt-brasileiro-40-anos-de-luta/>>. Acesso em: 30, jul. 2020.

REIS, Toni. 17 de maio: 30 anos de avanços contra LGBTIfobia. Mas não faltam desafios. CONGRESSO EM FOCO, 17 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/17-de-maio-30-anos-de-avancos-contralgbtifobia-mas-nao-faltam-desafios/>>. Acesso em: 18 de jul. de 2020.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea, p. 27-48, 2007.

SANTOS. Conheça as lutas e conquistas do movimento social LGBT no Brasil. Santos Advogados Associados, 2019. Disponível em: <<https://blog.santosadvogadosassociados.com/movimento-social-lgbt/>>. Acesso em: 28, jul. 2020.

SANTOS, Fábio. Homossexualidade não é doença segundo a OMS; entenda. TERRA, 2011. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de-ser-considerado-doenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 18 de jul. 2020.

Schemes ; MAGALHAES, M. L. ; REINKE, C. A. ; Keske, H. A. G. . A HOMOSSEXUALIDADE E SUAS MARCAS HISTÓRICAS. MÉTIS: HISTÓRIA & CULTURA , v. 16, p. 275-290, 2017.

SILVA, Odacyr Roberth Moura da; MENANDRO, Maria Cristina Smith. " Como se produz um homossexual?:: a origem da homossexualidade na percepção de indivíduos que alegaram ter mudado de identidade sexual. Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia, v. 12, n. 1, p. 62-78, 2019.

SPARTACUS, 2020. Spartacus, Gay Travel Index. Disponibilizado em: <<https://spartacus.gayguide.travel/gaytravelindex.pdf> > Acesso em: 20, jul. 2020.

SOUSA, Rainer Gonçalves. História da Homossexualidade. História do Mundo. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/historiahomossexualidade.htm>. Acesso em: 25.05.20.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. “Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações”, in INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA – IDEF (coord.). Homossexualidade – discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001;

SPENCER, C. Homossexualidade: uma história. Rio de Janeiro: Record, 1996.

STF. ADO 26 , Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.19

STF. ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198.

STF. ADI 5971, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210.

STF. ADPF 462, Relator(a): EDSON FACHIN, Monocrática, julgado em 17.12.2019, DJE nº 284, divulgado em 18/12/2019.

STF. Rcl 31818 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099.

TRANSRESPECT.ORG, 2017. O círculo vicioso da violência: pessoas trans e gênero-diversas, migração e trabalho sexual. Disponibilizado em: <<https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/01/TvT-PS-Vol19-2017.pdf>>. Acesso em: 20, jul. 2020.

YOGYAKARTA PRINCIPLES. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponibilizado em: <<http://yogyakartaprinciples.org/>> Acesso em: 12, jul. 2020.